



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EDI POOL BARBOSA FRANCO

**O SISTEMA DE GESTÃO DE *COMPLIANCE* COMO INSTRUMENTO
ATENUANTE DE ATIVIDADES DEGRADADORAS AMBIENTAIS E
INCORPORADOR DE VALORES ÉTICO-SOCIAIS COMPETITIVOS**

Salvador
2021

EDI POOL BARBOSA FRANCO

**O SISTEMA DE GESTÃO DE *COMPLIANCE* COMO INSTRUMENTO
ATENUANTE DE ATIVIDADES DEGRADADORAS AMBIENTAIS E
INCORPORADOR DE VALORES ÉTICO-SOCIAIS COMPETITIVOS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito parcial para obtenção do grau bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Glicério de O. Filho

Salvador

2021

EDI POOL BARBOSA FRANCO

**O SISTEMA DE GESTÃO DE *COMPLIANCE* COMO INSTRUMENTO
ATENUANTE DE ATIVIDADES DEGRADADORAS AMBIENTAIS E
INCORPORADOR DE VALORES ÉTICO-SOCIAIS COMPETITIVOS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito e Gestão, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2021.

A

Deus, minha força motriz, a minha mãe, exemplo de luta e determinação, a minha esposa companheira e amor para além da eternidade, a filhotita, aos meus irmãos e sobrinhos, a minha família, a memória de meu pai, aos mestres e amigos parceiros dessa longa jornada da vida.

AGRADECIMENTOS

Sobretudo a Deus que me capacitou com saúde, perseverança, força e fé para a realização de mais esta etapa de minha vida, superando todas as adversidades impostas.

À Faculdade Baiana de Direito, sua direção e administração que oportunizaram a janela de que hoje vislumbro um vasto horizonte, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes, bem como aos demais funcionários pela estreita relação de respeito, carinho e amizade cultivada ao longo desses anos.

Ao meu orientador, João Glicério, pelo suporte e tempo disponibilizados para aulas extras, correções e incentivos em prol da excelência deste trabalho.

Aos professores/mestres queridos, que contribuíram para o meu gradativo crescimento no âmbito acadêmico jurídico, e, que, com certeza, permanecerão em meu caminhar.

Ao professor Daniel Nicory, por oportunizar meu primeiro contato profissional na área do direito, e a sua equipe na Defensoria Pública do Estado/1º DP Especializado – Urgências Criminais Relacionadas a Presos Provisórios.

Ao professor Cristiano Chaves, seu filho João Gabriel e suas assessoras por me acolherem em seu gabinete após tomarem conhecimento da aprovação no concurso para estagiário do Ministério Público da Bahia e da dificuldade de conciliação com minhas atividades profissionais.

Aos professores Cristina Graça e Diogo Guanabara, os quais se complementam em competência, paixão e razão na esfera ambiental e empresarial do bom direito.

A minha mãe, Elisa Paim, mulher guerreira que, no âmbito de suas limitações, criou três filhos homens sob a ótica feminista, com valores sociais e com ética, pelo amor, incentivo e apoio incondicional que sempre me deu.

A minha esposa, Ana Claudia, amiga, cúmplice, companheira de todas as horas e amor para além da vida, por ter se dedicado, me incentivado e apoiado, além de compreendido minha necessária ausência em determinadas situações.

A meus irmãos, filhotita, sobrinhos, cunhadas e família, por me incentivarem e acreditarem em meu potencial, além do apoio nesta jornada.

A Judson Hora, aos amigos e parceiros da Pool Produções, pela compreensão e paciência nos momentos de correria e conciliação entre os trabalhos e os estudos.

A todos os membros da Liga Acadêmica de Estudos do Direito Ambiental – LAEDA, por compartilharem um sonho com afinco e dedicação na busca pelo equilíbrio transgeracional e cuidado socioambiental.

Aos amigos(as) Alice Pereira, Caio Versiane, Carolina Melo, Helson Nunes, Juliana Paganelly, Leonardo Evangelista, Matheus Almeida, Larissa Fiuza, Paula Barreto, Rachel Junqueira, Samanta Comerlato, Sophia Sezimbra entre outros que são tão importantes quanto estes, pois me cativaram neste ciclo acadêmico e de alguma forma compartilharam conquistas, decepções, lutas, objetivos, perdas e vitórias.

“Tempo rei, ó tempo rei, ó tempo rei,
Transformai as velhas formas do viver,
Ensinai-me, ó Pai, o que eu ainda não sei,
Mãe Senhora do Perpétuo socorrei.”

Gilberto Gil

RESUMO

O presente trabalho monográfico visa a suscitar em discussão acadêmica os benefícios e malefícios da atividade empresarial nas esferas econômica, social e ambiental, bem como a utilização do Sistema de Gestão de *Compliance* como instrumento para a mitigação de possíveis degradações dos recursos naturais e agregador de valores éticos e competitivos. Para tanto, propôs-se uma apreciação bibliográfica com o objetivo de demonstrar que o processo de degradação ambiental acontece de forma significativa em detrimento do crescimento econômico sem a observância do desenvolvimento sustentável e da busca lucrativa desregrada. Com isso, busca-se demonstrar a necessidade de estancar a degradação predatória dos recursos, a importância da implantação de ideais sustentáveis na economia, a identificação dos institutos jurídico-ambientais aplicáveis na direção da sustentabilidade econômica, a possibilidade de intervenção estatal direta nas atividades com fito de salvaguardar direitos difusos, a importância da responsabilidade compartilhada, e, por fim, sinalizar como o SGC - Sistema de Gestão de *Compliance* pode impactar significativamente na redução das atividades degradadoras do meio ambiente, além reduzir custos e agregar valores ético-sociais competitivos para as empresas.

Palavras-chave: Sistema de Gestão de *Compliance*; *Compliance* Ambiental; Direito Empresarial; Direito Ambiental; atividades degradadoras ambientais; valores éticos e morais; empresário; atividade empresarial; crescimento e desenvolvimento econômico sustentável.

ABSTRACT

This study aims to raise in academic discussion the benefits and harm of business activity in the economic, social and environmental spheres, as well as the use of the Compliance Management System as an instrument for the mitigation of possible degradation of natural resources and as an aggregator of ethical and competitive values. For this purpose, a bibliographic appreciation was proposed with the objective of demonstrating that the process of environmental degradation happens significantly in detriment of economic growth without the observance of sustainable development and of the unruly search for profit. With this, we seek to demonstrate the need to stop the predatory degradation of resources, the importance of implementing sustainable ideals in the economy, the identification of the legal-environmental institutes applicable towards economic sustainability, the possibility of direct state intervention in activities with the purpose of safeguarding diffuse rights, the importance of shared responsibility, and, finally, to point out how the SGC - Compliance Management System can significantly impact the reduction of environmentally degrading activities, besides reducing costs and adding competitive social-ethical values for companies.

Keywords: Compliance Management System; Environmental Compliance; Business Law; Environmental Law; Environmental degrading activities; Ethical values.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
ASG	Ambiental, Social e Governança Corporativa
CC/02	Código Civil Vigente
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/88	Constituição Federal da República Brasileira de 1988
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
COP	Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática
CQNUMC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DP	Defensoria Pública
ECO-92	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
ESG	<i>Environment, Social and Governance</i>
FCPA	<i>Foreign Corrupt Practices Act</i>
GEE	Gases de Efeito Estufa
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
IOSCO	<i>International Organization of Securities Commissions</i>
IPCC	<i>Intergovernmental Panel on Climate Change</i>
ISO	<i>International Organization for Standardization</i>
MP	Ministério Público
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas

PIB	Produto Interno Bruto
PL	Projeto de Lei
PNMA	Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n.º 6.938/81
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
SGC	Sistema de Gestão de <i>Compliance</i>
SGCA	Sistema de Gestão de <i>Compliance</i> Ambiental
SIN	Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNFCCC	<i>United Nations Framework Convention on Climate Change</i>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	ATIVIDADE EMPRESARIAL, ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	18
2.1	A POLÍTICA BRASILEIRA SOBRE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS.....	21
2.2	O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A ATIVIDADE EMPRESARIAL.....	24
2.2.1	Princípios norteadores das atividades empresariais disciplinados pela CF/88.....	26
3	A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA E OS NOVOS PARADIGMAS.....	42
3.1	A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO EMPRESÁRIO.....	44
3.2	A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE.....	46
3.2.1	A interatividade social com as demandas das políticas públicas ambientais.....	50
3.3	A GOVERNANÇA AMBIENTAL, SOCIAL E CORPORATIVA (ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND CORPORATE GOVERNANCE – ESG).....	51
3.4	AS NORMAS QUE INTRODUZIRAM O SGC NO BRASIL.....	53
4	O CAMINHO DA EFICIÊNCIA DO SGC NO COMBATE À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E A VALORIZAÇÃO ÉTICA SOCIAL.....	57
4.1	A IMPORTÂNCIA DA ALTA DIREÇÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO SGC.....	62
4.1.1	Fases de implementação do Sistema de Gestão de Compliance.....	63
4.1.2	Pontos convergentes e divergentes entre o Compliance e a Auditoria Ambiental.....	65
4.1.3	Responsabilidades e consequências do Compliance Officer.....	67
4.1.4	Objetivos perseguidos pelo Sistema de Gestão de Compliance Ambiental.....	69
4.1.5	Benefícios e consequências do Sistema de Gestão de Compliance Ambiental.....	71
4.1.6	O Sistema de Gestão de Compliance e os reflexos no mercado de capital recente... 	73

4.2	A BUSCA PELA REGULAMENTAÇÃO DO COMPLIANCE AMBIENTAL PARA AS ATIVIDADES QUE EXPLORAM RECURSOS NATURAIS.....	75
4.3	PRÁTICA SUSTENTÁVEL COMO ELEMENTO AGREGADOR DE VALORES ECONÔMICOS E ÉTICO-SOCIAIS.....	79
5	CONCLUSÃO.....	82
	REFERÊNCIAS.....	85

1 INTRODUÇÃO

O trabalho apresenta como tema “O Sistema de Gestão de *Compliance* como instrumento atenuante de atividades degradadoras ambientais e incorporador de valores ético-sociais competitivos.” A relevância do recorte se encontra na essencialidade do desenvolvimento da atividade empresarial em conformidade com o desenvolvimento econômico sustentável preconizado pela Constituição Federal Brasileira, nos artigos 225 e 170, além dos institutos infraconstitucionais do ordenamento jurídico.

É sabido que o crescimento de um Estado depende muito de sua potencialidade produtiva, pois essa potencialidade cristaliza a fluidez da circulação dos bens, serviços e das riquezas que estimulam outros setores sociais, além dos econômicos, tributários e trabalhistas. Um Estado que consegue satisfazer essa potencialidade atribuindo valor competitivo às empresas, produtos e serviços dos seus administrados em consonância com as normas principiológicas que regem o crescimento e o desenvolvimento sustentável é utópico e se faz urgentemente necessário.

No Brasil, a atividade econômica empresarial é tema constitucional e se regula principalmente pelo atual Códex Civil por causa de suas características de atividade negocial com fins patrimoniais. A atividade empresarial, além de contribuir para o crescimento econômico, tecnológico e industrial, deve observância ao princípio constitucional da função social da propriedade, que rege a ordem econômica brasileira na busca pelo desenvolvimento sustentável e a sadia qualidade de vida.

Entretanto, em que pese o impulso da atividade empresarial no crescimento do Estado, essa pode ser nociva ao meio ambiente e provocar imensuráveis degradações aos recursos naturais, uma vez que, inobservados os princípios econômicos e ambientais que regulam o exercício da boa prática no desenvolvimento da atividade empresarial, resta prejudicado o equilíbrio entre a economia, o meio ambiente e o social. Este último também tem fatores sensíveis que influenciam a engrenagem econômico-social, pois o aumento populacional é um fator que gera aumento no consumo, na utilização dos recursos, no aumento da produção de resíduos e poluições, na degradação ambiental e na escassez de recursos naturais.

Normalmente, perseguir o lucro e acumular riquezas são fatores impulsionadores do desenvolvimento da atividade empresarial, ou seja, são gatilhos que geralmente fazem o empresário se arvorar no risco, desafiando-se na criatividade e buscando melhoria para possuir índices de competitividade no mercado econômico-social. Porém, este argumento não pode ser atribuído de maneira equivocada ao sucesso, nem como justificativa para o cometimento de

arbitrariedades que violem a ética, moral e os direitos individuais e coletivos que garantem a harmonia e o equilíbrio das prerrogativas instituídas norteadoras das transações empresariais.

Nesse contexto, os programas de conformidade estão ganhando cada vez mais espaço, presencia-se o desenvolvimento e aperfeiçoamento de muitos programas e sistemas que visam a harmonizar e equilibrar as atividades econômicas com o ordenamento jurídico, a sociedade, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. O Sistema de Gestão de *Compliance*, nesse limiar, surge como um dos instrumentos dessa frente de quebra de paradigma, pois com ele objetiva-se implementar valores e busca-se estar em conformidade com a lei, normas políticas e procedimentos para prevenir, detectar e punir ações ilegais e em desconformidade com o Código de Ética e Conduta.

Em face do exposto e ciente da força normativa constitucional e infraconstitucional que institui limites balizadores na ordem econômica, chegou-se ao seguinte problema de pesquisa: existe a possibilidade do Sistema de Gestão de *Compliance* funcionar como instrumento atenuante de atividades degradadoras ambientais? E, para além disso, incorporar valores ético-sociais competitivos?

Nesse liame, pretende-se, *lato sensu*, analisar de maneira comparativa os benefícios e o problemas acarretados pelas ações das atividades empresariais no meio ambiente, bem como trazer à baila a discussão sobre a possibilidade de harmonização entre o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável como norte para a contemplação da responsabilidade social do empresário e sadia qualidade de vida dos envolvidos. Pretende-se, ainda, identificar os princípios, objetivos e instrumentos existentes que contribuem para a aplicação da mudança de paradigma na esfera empresarial, bem como suscitar o comportamento socio-empresarial em detrimento das atividades empresariais violadoras das normas ambientais.

Mais especificadamente, o projeto pretende identificar os benefícios e malefícios da atividade empresarial na esfera ambiental, demonstrar que o processo de degradação ambiental acontece de forma significativa em detrimento do crescimento econômico e busca pelo lucro desregrado, trazer à tona a necessidade de estancar as degradação dos recursos naturais, demonstrar a importância da implementação de ideais sustentáveis, identificar os institutos jurídico-ambientais aplicáveis na direção da sustentabilidade, identificar as situações de participação estatal direta nas atividades empresariais com fito de salvaguardar direitos ambientais, debater a importância da responsabilidade compartilhada, apontar como o Sistema de Gestão de *Compliance* impacta significativamente na redução das atividades degradadoras do meio ambiente, além reduzir custos e agregar valores ético-sociais competitivos.

Desta maneira, pode-se afirmar que a justificativa jurídica desta monografia consiste na possibilidade de se analisar instrumento com potencial eficiência para tutelar o meio ambiente, bem jurídico salvaguardado constitucionalmente nos artigos 5º, 225, 170 e outros, em consonância com a atividade empresarial. Depreende-se, daí, que o desenvolvimento socioeconômico e o meio ambiente ecologicamente equilibrado fazem parte do rol dos bens gerais de disfrute individual e coletivo, de natureza difusa, em que a Ciência do Direito tem por objetivo empenhar-se na busca de formas efetivas para os tutelar.

Sendo assim, identifica-se a importância efetiva da atividade empresarial em conformidade com o desenvolvimento sustentável, o crescimento socioeconômico e a equidade social como sendo organismos motivadores de estudos da Ciência do Direito Ambiental e Empresarial, ou seja, há relevância suficiente que substancia a aplicação deste trabalho voltado a contribuir para o universo acadêmico, ordenamento jurídico e a harmonização entre a atividade empresarial e o desenvolvimento sustentável por meio de instrumentos como o Sistema de Gestão de *Compliance* Ambiental - SGC.

Outrossim, a justificativa social deste trabalho, por sua vez, reside no fato do meio ambiente ser um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo direito de todos e dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nessa direção, o processo de mudança no paradigma da atividade empresarial está cada vez mais evidente, pois questionam-se os impactos negativos causados pelas empresas que não observam as normas e diretrizes que norteiam e tutelam o meio ambiente, causando degradações aos ecossistemas, bem como, por outro lado, valorizam-se as empresas que perseguem o enquadramento no ordenamento jurídico ambiental e reduzem os impactos que suas atividades podem provocar ao meio ambiente. Em linhas gerais, é importante salientar que a participação de todos nas demandas ambientais e no desenvolvimento econômico é fundamental, pois são fatores importantes de implementação do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável, que objetiva o equilíbrio e a harmonia entre a preservação ambiental e a atividade econômica empresarial.

Ademais, a presente pesquisa monográfica será constituída a partir de pesquisas bibliográficas, por meio do Método Hipotético-Dedutivo, em que as hipóteses suscitadas serão submetidas ao processo de falseamento com fito de serem testadas para que ao final possam ser confirmadas ou declinadas suas sustentações. Embora seja latente que o tema se aproxima de diversos sujeitos e interessados, o estudo de cada situação que lhe toca não se mostra praticável. Assim, buscar-se-á uma abordagem generalista dos conceitos que circundam o problema,

utilizando-se o Direito Ambiental, Empresarial e o Sistema de Gestão de *Compliance* como ponto de contato entre as teorias e discussões doutrinárias com a realidade fática.

Assim, esta pesquisa recorrerá ao conteúdo de livros jurídicos e sociais que tratam do tema maior, qual seja a fragilidade dos recursos ambientais em face das atividades empresariais. Além desses materiais bibliográficos, serão trazidos à baila nesta pesquisa a profusão de artigos científicos, artigos de opiniões, matérias, reportagens, e outros materiais de apoio, que tocam o tema maior, e, especialmente, a aplicação dos Sistemas de Gestão de *Compliance* – SGC como instrumento atenuante das degradações ambientais e agregador de valores éticos-sociais.

Será um trabalho qualitativo; tendo como local o Brasil; diante da necessidade de se estabelecer um prisma espaço-temporal para viabilizar a produção deste trabalho, far-se-á uma breve análise do contexto histórico, com foco na atualidade, tendo em vista perspectivas para o futuro; e como instrumento as normas/dispositivos ambientais e o Sistema de Gestão de *Compliance* – SGC, além de citações diretas e indiretas por meio do sistema numérico.

Nesse diapasão, cabe mencionar que o segundo capítulo do trabalho apresentará um panorama sobre a importância da atividade empresarial para o crescimento econômico, distribuição das riquezas e desenvolvimento do Estado, ao mesmo tempo, demonstrará que, se inobservadas determinadas parametrizações principiológicas, a mesma atividade pode gerar graves prejuízos econômicos, sociais e ambientais irreversíveis. Ainda neste capítulo, serão abordadas as mudanças climáticas e as políticas direcionadas ao enfrentamento do problema, as questões que envolvem o desenvolvimento econômico e a atividade empresarial, bem como, de maneira detalhadamente intencional, os princípios que regem a economia no ordenamento brasileiro trazendo o entrelaçamento com o desenvolvimento sustentável.

Após isso, será levantada a questão da responsabilidade social da empresa e dos novos paradigmas sociais que estão influenciando de maneira significativa o modo de atuação do agentes empresariais no mercado econômico, a responsabilidade compartilhada do empresário no contexto econômico socioambiental, a importância do envolvimento estatal com a implementação e fiscalização das políticas públicas, assim como dos particulares e toda a sociedade civil nas ações de fiscalização e cobrança de cumprimento. Ainda no terceiro capítulo, será ventilado o crescimento dos investimentos com características do *Environmental, Social and Corporate Governance* (ESG), além das normas que introduziram o Sistema de Gestão de *Compliance* (SGC) no Brasil.

Por fim, no trabalho, serão apresentados o percurso seguido pelo Sistema de Gestão de *Compliance* como instrumento no combate às degradações ambientais, a valorização ética social, a importância da adesão por todos os dirigentes administrativos para o alcance do sucesso do *Compliance*, as fases de implementações, as similaridades do *Compliance* Ambiental e a Auditoria Ambiental, as responsabilidades do profissional de *Compliance*, os objetivos, benefícios, os impactos no mercado de capital recente, a busca pela legislação específica para o *Compliance* Ambiental e a prática de ações sustentáveis como elemento valorativo ético, econômico e social.

2 ATIVIDADE EMPRESARIAL, ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os atos empresariais disciplinados pelo art. 966 do Código Civil Brasileiro¹ são de extrema importância para o desenvolvimento socioeconômico do Estado, pois além de contribuírem para o estímulo da circulação de riquezas, bens e serviços, proporcionam, também, a elevação da ocupação laboral, o aumento na arrecadação tributária, a elevação do Produto Interno Bruto (PIB), o desenvolvimento humano e tecnológico, a ativação da concorrência, dentre outras inúmeras prerrogativas econômico-sociais².

Nesta senda, evidenciam-se a potencialidade produtiva, o poder de competitividade, a satisfação social, o bem-estar socioeconômico e a dignidade da coletividade de determinadas localidades, as quais estejam contempladas pela esfera de atuação destas atividades. Esses atributos fazem parte de preceitos que estão pulverizados pelo ordenamento jurídico pátrio na Constituição Federal³ nos artigos 1º, inciso IV; 5º, incisos XII, XX e artigo 170, bem como na Lei n.º 13.874/2019⁴ – Lei da Liberdade Econômica⁵.

Depreende-se, deste viés, que a atividade empresarial é matéria instituída constitucionalmente e predominantemente regulada pelo principal diploma normativo da área no ordenamento jurídico pátrio, pois submete-se ao regime jurídico privado, ou seja, os atos empresariais regem-se pelo Código Civil Brasileiro por serem conglomerados de atividades negociais destinados a fins econômicos de maneira habitual e direcionados a produção de bens

¹ BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 422-426.

³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁴ BRASIL. Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm#:~:text=1%C2%BA%20Fica%20institui%C3%ADda%20a%20Declara%C3%A7%C3%A3o,do%20par%C3%A1grafo%20C3%BAnico%20do%20art. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁵ COMETTI, Marcelo Tadeu. **Manual de Direito Empresarial**. Vol. único. 2. ed. ver. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 49-50.

e serviços com fito de resultados patrimoniais e lucrativos sob a égide da “empresarialidade responsável”⁶.

Diante do exposto, torna-se patente que a atividade empresarial além de contribuir significativamente para o crescimento econômico e tecnológico, melhoria na qualidade de vida e participação populacional no Estado por meio da circulação de riquezas, bens e serviços objetivando, na essência capitalista, o lucro, obriga-se, concomitantemente, a perseguir em consonância com o princípio constitucional da função social da propriedade, nos termos do enunciado n.º 53 da I Jornada de Direito Civil, o respeito aos direitos e interesses sociais que gravitam em torno da empresa⁷.

De outra senda, ao mesmo tempo em que as atividades empresariais impulsionam o desenvolvimento econômico e social, elas são dotadas de capacidades lesivas que podem provocar severos danos ambientais e desequilíbrios climáticos quando ignoradas as normas básicas e diretrizes que as regulam no escopo do Direito Ambiental e Empresarial. Neste liame, doutrina com clareza a necessidade de ponderações na execução das atividades Frederico Amado:

[...] a livre iniciativa não é absoluta, pois nos casos previstos em lei o exercício do trabalho dependerá de autorização dos órgãos públicos, na forma do parágrafo único, do citado dispositivo constitucional.

De efeito, essa restrição foi posta para as atividades humanas aptas a gerar degradação ambiental, que pressupõem o prévio licenciamento ambiental do Poder Público, consoante determina o artigo 10, da Lei 6.938/1981, apenas se tolerando a poluição licenciada e dentro dos padrões permitidos pela legislação ambiental.⁸

Assim, ainda que se busque justificativa à luz das necessidades econômicas e sociais sob a óptica das complicações decorrentes do aumento populacional consumerista, que consequentemente converge na necessidade de aumento da extração/utilização de recursos naturais e na produção significativa de resíduos, poluição e degradação ambiental, há de se observar os limites, imposições constitucionais e normativas que regem o ordenamento jurídico a fim de tutelar a presente e as futuras gerações⁹.

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 294-295.

⁷ BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado n.º 53**. Deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa. Brasília: Centro de Estudos Jurídicos, 2012, p. 135. ISBN 978-85-85572-93-8. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/754>. Acesso em: 13 nov. 2020.

⁸ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. Coleção sinopse para concursos. v. 30. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 36.

⁹ RIEGEL, Isabel Cristina; STAUDT, Daiana; DAROIT, Dorian. Identificação de aspectos ambientais relacionados à produção de embalagens de perfumaria – contribuição para projetos sustentáveis. **Gest. Prod.**, São Carlos, v. 19, n. 3, p. 633-645, 2012, p. 634-635. Disponível em:

Nessa problemática situam-se matérias como emissões de gases de efeito estufa (GEE), esgarçamento da camada de ozônio, aquecimento global, produção excessiva de resíduos, alterações climáticas, perda da biodiversidade, escassez de água e recursos naturais, que, nesta seara, são conceituadas catástrofes ambientais e fontes materiais do Direito Ambiental, o qual surge para normatizar situações advindas de ações antrópicas que ocasionam lesões ao meio ambiente e comprometem a sadia qualidade de vida¹⁰.

Nessa perspectiva, vivencia-se uma tendência voltada para o fortalecimento do antropocentrismo protecionista, que se caracteriza por situar o meio ambiente como um bem coletivo que deve ser preservado para proporcionar a sobrevivência e o bem-estar do homem, buscando-se um equilíbrio entre as atividades humanas, *latu sensu*, e os processos ecológicos fundamentalmente necessários¹¹.

Desde o advento da Constituição Federal da República Brasileira de 1988, vem se cristalizando essa visão, pois o meio ambiente saudável e equilibrado, para a inteligência do art. 225 da referida Carta, materializa-se apenas quando o ser humano faz uso dos recursos naturais de maneira “racional e sustentável” para a presente e para as futuras gerações¹².

Entretanto, apesar do fortalecimento do antropocentrismo protecionista, em face das grandes catástrofes ambientais, a atual conjuntura normativa internacional caminha para o dilema ético do biocentrismo ou ecocentrismo, que, segundo Romeu Thomé, caracteriza-se por ter uma visão do mundo e do sistema jurídico em que o homem situa-se lado a lado com a fauna, flora e a biodiversidade, e, por isso, todos desfrutam dos mesmos direitos. Essa vertente compreende a natureza como algo pertencente a todos os seres vivos, exigindo, assim, uma política e postura de cautela em face dos recursos naturais disponíveis e utilizáveis¹³.

Depreende-se, então, que a preocupação com os recursos naturais e meio ambiente, a busca pelo equilíbrio e a conciliação com o desenvolvimento econômico instituem conceitos de responsabilidade social e de sustentabilidade oriundos da premissa de que as atividades empresariais no âmbito público ou privado, bem como na esfera individual, estão cada vez mais germinadas de compromissos de cunho sócio-econômico-ambiental. Neste horizonte, esses

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid=0104-530X20120003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 27 set. 2020.

¹⁰ SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 32-40.

¹¹ *Ibid.*, p. 57-58.

¹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹³ SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Op. Cit., loc. Cit.*

preceitos e princípios estão progressivamente se consolidando no liame empresarial e protagonizando a inserção do fortalecimento e aprimoramento das boas práticas de governança no bojo das atividades empresariais e preocupações socioambientais, satisfazendo as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras¹⁴.

2.1 A POLÍTICA BRASILEIRA SOBRE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Instituto de extrema importância para o desenvolvimento sustentável e mitigação dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático e degradações ambientais no âmbito nacional, e, para além, global, a Lei de Política Nacional sobre Mudanças do Clima – PNMC, estabelecida em dezembro de 2009, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro indispensáveis conceitos principiológicos, desígnios, ferramentas conceituais e tecnológicas¹⁵. Neste contexto, todas as ações adotadas, contempladas ou decorrentes da referida devem se submeter aos princípios ambientais da precaução, prevenção, princípio da participação cidadã ou democrático, do desenvolvimento sustentável e ao princípio de âmbito internacional das responsabilidades comuns, porém diferenciadas¹⁶.

Para uma boa compreensão deste instituto, faz-se mister a leitura do artigo 5º que versa de forma esclarecedora sobre as diretrizes da Política Nacional de Combate as Mudanças Climáticas, atribuindo fontes e mecanismos para a implementação dos objetivos a serem alcançados. Mesmo percebendo a importância e que todos são indispensáveis, os incisos que se apresentam como mais relevantes são:

O Primeiro refere-se aos compromissos assumidos pelo país na “Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário”, ou seja, o Brasil interiorizou as ferramentas internacionais de proteção do clima, adotando-as como fontes normativas, reafirmando-as nas elaborações de suas diretrizes¹⁷.

¹⁴ PINTO, Edemir. Mensagem do Diretor Presidente. In: FAVARETTO, Sonia (coord.). **Novo Valor – Sustentabilidade nas Empresas Como começar, quem envolver e o que priorizar**. 2. ed. revista e atualizada BM&FBOVESPA. 2016. Disponível em: http://www.b3.com.br/data/files/D3/D0/0F/6C/FE07751035EA4575790D8AA8/GuiaNovoValor_SustentabilidadeNasEmpresas_PT.PDF. Acesso em: 11 nov. 2020.

¹⁵ BRASIL. Lei n.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12187.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁶ TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 490.

¹⁷ BRASIL. *Op. Cit.*

O Segundo traz a percepção de que o desenvolvimento sustentável para além de nortear os objetivos da Política serve como diretriz, pois disciplina que deve ser prioridade a sua mensuração concomitantemente à mitigação das mudanças climáticas e a indispensável verificação e quantificação *a posteriori*¹⁸.

O Quarto contempla as táticas integradas de mitigação e adequação às mudanças climáticas em âmbito local, regional e no país como um todo¹⁹.

O Quinto demonstra a responsabilidade conjunta e estimula a participação dos entes federativos e toda esfera pública, bem como do setor privado produtivo, das entidades acadêmicas e da sociedade civil no desenvolvimento, execução e fiscalização das políticas, projetos e ações direcionadas às mudanças climáticas²⁰.

O Décimo engloba o impulsionamento das cooperações internacionais no liame bilateral, regional e multilateral em face ao financiamento, à capacitação, ao desenvolvimento, à transferência e à difusão de tecnologias e processos para a efetivação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações, com o intuito de possibilitar meios para a implementação do desenvolvimento sustentável²¹.

Pode se extrair deste contexto que a mitigação das intempéries causadas pelas intervenções humanas, ações antrópicas e atividades econômicas, ratifica a consolidação de um Estado brasileiro pautado em uma Constituição que busca assegurar os direitos sociais, a erradicação da pobreza e o desenvolvimento sustentável²².

Assim, apesar de relativamente nova, a Política Nacional Sobre Mudança do Clima – PNMC, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 29 de dezembro de 2009 sob a Lei n.º 12.187, trouxe consigo uma carga axiológica imensa, pois desde antes da sua implementação o Brasil vinha se moldando em relação as suas demandas climáticas e ambientais. Nesse ínterim, importa suscitar a função do *Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC)*, que se apresenta como organização científico-política criada pelo Programa das Nações Unidas para

¹⁸ BRASIL. Lei n.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12187.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁹ *Ibid.*

²⁰ *Ibid.*

²¹ *Ibid.*

²² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

o Meio Ambiente (ONU Meio Ambiente) e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM), em 1988. O IPCC tem 195 países membros, que são responsáveis pelos levantamentos de dados que determinam o estado de conhecimento sobre as mudanças do clima.

A Organização se encarrega de verificar possíveis acordos e investimentos científicos voltados as mudanças do clima, e a partir das pesquisas e verificações dos temas considerados mais sensíveis, elaboram relatórios em etapas que garantem a transparência e a objetividade do processo. “Os relatórios são neutros, relevantes para as políticas, mas não prescritivos. Os relatórios de avaliação são uma contribuição fundamental para as negociações internacionais para enfrentar as mudanças climáticas”²³. Destarte, recomendado pelo *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC), o Brasil aderiu e se arvorou na organização da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima (CQNUMC) em 1992, realizando-a no Rio de Janeiro (Rio-92), o que representou um marco e originou o Decreto n.º 2.652/98, assinado pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso²⁴.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima (CQNUMC) estimulou a realização do Protocolo de Quioto, em 1997, o qual estabeleceu parâmetros a serem seguidos pelos Estados Partes para a redução de emissão dos gases de efeito estufa (GEE), o que também originou outro Decreto internamente (Dec. n.º 5.445/05), dessa vez assinado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva²⁵.

No ano de 2009, em Copenhague, aconteceu a 15ª Conferência Marco das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas (COP 15), que reafirmou por meio dos relatórios do IPCC as ações antrópicas como sendo maiores causadoras da mudança da temperatura global, mas, apesar dessas reafirmações e adoção de novas metas, o acordo não teve o resultado esperado, uma vez que resultou apenas em um pacto político não vinculativo. Contudo, criou-se uma nova perspectiva política em volta das questões climáticas nos países em desenvolvimento, como Brasil, China e Índia.

²³ IPCC. **Sobre o IPCC**: O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) é o órgão das Nações Unidas para avaliar a ciência relacionada às mudanças climáticas. [s.d.] Disponível em: <https://www.ipcc.ch/about/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

²⁴ BRASIL. Decreto n.º 2.652, de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 jul. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 02 jun. 2021.

²⁵ BRASIL. Decreto n.º 5.445, de 12 de maio de 2005. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 mai. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm. Acesso em: 02 jun. 2021.

As responsabilidades assumidas no bojo dessas perspectivas políticas pelo governo brasileiro materializaram a iniciativa do país em cumprir as metas estipuladas no Protocolo de Quioto, ainda que sem a obrigação vinculativa dos países industrializados do Anexo I. Nesse processo, o Brasil normatizou as problemáticas climáticas com a implementação da Lei n.º 12.187 – Lei da Política Nacional Sobre Mudança do Clima (PNMC)²⁶, para suprir a inexistência de legislação infraconstitucional reguladora e assegurar a fiscalização, incentivo e planejamento como disciplina o art. 174 da Constituição Federal Brasileira²⁷.

2.2 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A ATIVIDADE EMPRESARIAL

Ao identificar as necessidades no âmbito social, implementar inovações e reorganizar os fatores de produção, o agente empresarial apresenta-se como um dos principais elementos impulsionadores da economia de um país. Dentro desse contexto, porém, é importante apontar as peculiaridades do desenvolvimento econômico e do crescimento econômico, pois estes possuem inúmeras conceituações que, por vezes, convergem e até se apresentam como sinônimos e, outras vezes, se distanciam de forma diametralmente opostas²⁸.

O livro *The Theory of Economic Development* (Teoria do Desenvolvimento Econômico) de Joseph A. Schumpeter, de 1983, foi uma das primeiras obras da literatura científica a desenvolver uma conceituação distintiva entre desenvolvimento econômico e o crescimento econômico. Nessa época, Schumpeter ventilava que o desenvolvimento econômico exigia uma avaliação das condições econômicas futuras que englobaria as inovações desconhecidas e inaplicadas no âmbito empresarial. Por outro lado, o crescimento econômico se materializava por meio da exploração dos conhecimentos adquiridos pelas atividades empresariais em experiências aplicadas no passado, como, por exemplo, o aumento no valor do Produto Interno Bruto (PIB) de um país²⁹.

De lá para cá, houve significativas mudanças conceituais para abordar o assunto, pois, além dos aspectos econômicos, diversos indicadores foram agregados para mensurar o

²⁶ BRASIL. Lei n.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12187.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

²⁸ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento Econômico e o Empresário. **Rev. adm. empres.**, v. 2, n. 4, ago. 1962 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/CjKhH7LSqq7dLjx8fGFn8nx/?lang=pt>. Acesso em: 02 jun. 2021.

²⁹ SCHUMPETER, Joseph Alois. **The Theory of economic Development**. New Jersey: Transaction Publishers, New Brunswick, 1983, p. 103-131.

desenvolvimento, ou seja, entraram nessa toada o desenvolvimento social, ambiental, humano, cultural, entres outros elementos do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Assim, enquanto no desenvolvimento econômico se aufere a renda *per capita* e a melhora estrutural dos setores econômicos e sociais, no crescimento econômico analisa-se a produção/consumo de bens e serviços de maneira quantitativa, sem adentrar nas condições de vida da sociedade³⁰.

Em ambas as situações, ao identificar as necessidades no âmbito social, implementar inovações e reorganizar os fatores de produção como suscitado alhures, os agentes empresariais apresentam-se como peças fundamentais para o desenvolvimento social e econômico de um país, pois produzem a circulação das riquezas, bens e serviços, estimulam a criação dos empregos, a arrecadação dos tributos, a elevação do PIB, o desenvolvimento social, humano, cultural e tecnológico, bem como vários outros indicadores econômicos e sociais³¹.

Assim, a atividade empresarial tem como características, entre outras coisas, potencializar a produtividade de determinadas regiões, o poder de competitividade de um Estado, a satisfação social de uma comunidade, o bem-estar econômico e a dignidade da coletividade abrangida. Essa característica decorre do posicionamento da matéria no ordenamento pátrio, uma vez que a atividade empresarial é objeto de normatização constitucional e responde ao regime jurídico privado (CC/02)³². Nessa senda, além de contribuir para o desenvolvimento e crescimento econômico, tecnológico, qualidade de vida e participação populacional no Estado, obriga-se a perseguir, em consonância com o princípio constitucional da função social da propriedade nos termos do enunciado n.º 53 da I Jornada de Direito Civil, o respeito aos direitos e interesses sociais³³.

³⁰ CAPITALnow. **Crescimento e Desenvolvimento Econômico: Guia Completo Para Você Saber Tudo Sobre o Assunto**: entenda qual a diferença entre crescimento e desenvolvimento econômico, quando ocorrem e muito mais!. 02 nov. 2019. Disponível em: <https://www.capitalresearch.com.br/blog/investimentos/crescimento-e-desenvolvimento-economico/#:~:text=Enquanto%20o%20crescimento%20econ%C3%B4mico%20significa,e%20a%20sociedade%20em%20geral>. Acesso em: 03 jun. 2021.

³¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 422-426.

³² FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. vol. único. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 294-294.

³³ BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado n.º 53**. Deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa. Brasília: Centro de Estudos Jurídicos, 2012, p. 135. ISBN 978-85-85572-93-8. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/754>. Acesso em: 13 nov. 2020.

2.2.1 Princípios norteadores das atividades empresariais disciplinados pela CF/88

Devido à íntima proximidade da Constituição Federal com as atividades econômicas, os princípios gerais que disciplinam as condutas no âmbito empresarial encontram-se dispostos de maneira clara e basilar na vigente Carta Magna³⁴. Estes institutos, que constituem molduras para todo o ordenamento jurídico, funcionam como alicerces disciplinares que preceituam ações e determinam condutas, mas, sobretudo, norteiam os ramos do Direito e seus microsistemas, exigindo, assim, um olhar mais amplo e apurado³⁵.

Sobre a palavra e a importância dos princípios discorre Miguel Reale em *Lições Preliminares de Direito*:

A nosso ver, princípios gerais de direito são enunciações normativas de valores genéricos, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobrem desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática.

Alguns deles se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de *modelos jurídicos*, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição sobre os princípios de *isonomia* (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para proteção dos direitos adquiridos etc.

A maioria dos princípios gerais de direito, porém, não constam de textos legais, mas representam contextos doutrinários ou, de conformidade com a terminologia assente no Capítulo XIV, são *modelos doutrinários ou dogmáticos* fundamentais.³⁶

Nesta linha de intelecção, afirma-se, ainda, que os princípios têm atuações e amplitudes diferentes, podendo ou não convergir para o mesmo campo do Direito. Sendo assim, entende-se que eles disciplinam, por exemplo, condutas no Direito Civil, instituem força normativa no Direito Constitucional, estabelecem diretrizes no Direito Empresarial, impõem regras no Direito Financeiro, Econômico e Tributário, mas gravitam harmoniosamente como objeto de estudo da Teorias do Direito das mais diversas áreas³⁷.

Ainda, sobre a importância e inteligência dos preceitos principiológicos, discorre Dirley da Cunha Júnior que

são normas jurídicas e, portanto, são cogentes, obrigatórios, dotados de eficiência jurídica vinculante e integram o ordenamento jurídico; são o alicerce do sistema

³⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

³⁵ COMETTI, Marcelo Tadeu. **Manual de Direito Empresarial**. Vol. único. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 49-50.

³⁶ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2002, p. 304-305.

³⁷ *Ibid.*, p. 305.

jurídico e, por conta disso, servem de critérios para as suas próprias compreensões e inteligência, dando-lhes coerência geral.³⁸

Ou seja, os princípios estabelecem a capacidade de abrangência das disposições jurídicas e das ações do poder público, limitam a perspectiva e atuação das normas, bem como apresentam a função tríplice de “fundamento da ordem jurídica, com eficácia derogatória e diretiva”, de orientar as discussões interpretativas à luz da matéria e, por fim, de “ser fonte supletiva em relação as demais fontes do direito”³⁹.

Dito isto, e observando as características dos princípios, depreende-se que eles se posicionam como institutos basilares de um ordenamento jurídico, possuidores de cargas valorativas amplificadas implícita ou explicitamente que instituem fundamentos e ordenações lógicas, coerentes e harmoniosas. Em virtude do ânimo normativo e da alta carga axiológica, os princípios emolduram “o conteúdo das demais normas e condicionam a compreensão e aplicação destas à efetivação dos valores que eles consagram. São, em síntese apertada, as fundações normativas vinculantes de um dado sistema jurídico”⁴⁰.

Destes pequenos esclarecedores parágrafos, extrai-se que a aplicação dos institutos principiológicos e normativos legais deve ser feita por meio da interpretação, harmonização e ponderação de todos os dispositivos incidentes no caso fático, bem como deve-se observar o sentido e alcance dos enunciados legais, vedando-se, neste liame, a interpretação isolada ou excludente de qualquer que seja o texto principiológico.

Adentrando na especificidade da matéria econômica, o art. 170 da Constituição Federal de 1988 introduz os princípios gerais que norteiam as atividades empresariais e determinam a ordem econômica brasileira, aduzindo que a “ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, contudo, sob a observância indispensável dos princípios da soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; e da defesa do consumidor⁴¹.

Debulhando este dispositivo, o inciso sexto determina a observância em “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos

³⁸ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 166.

⁴⁰ *Ibid.*, loc. cit.

⁴¹ *Ibid.*, loc. cit.

⁴¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”; o sétimo orienta a “busca pela redução das desigualdades regionais e sociais”; o oitavo suscita a “busca do pleno emprego”; e, por fim, o nono regula o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país”, bem como o parágrafo único assegura “a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”⁴².

Da inteligência do texto constitucional, extrai-se que a Constituição Federal entrelaçou interesses nitidamente capitalistas e interesses sociais, pois valoriza e estimula a livre iniciativa, mas a condiciona aos moldes da função social, garantia de existência digna, além da valorização do trabalho. Nestes termos, compreende-se que a livre iniciativa se situa na mesma esfera que a valorização do trabalho e a dignidade do homem, cristalizando, assim, que a liberdade econômica e suas prerrogativas constitucionais não se sobrepõem de forma irrestrita no ordenamento jurídico⁴³.

Malgrado a Constituição Federal tenha garantido a livre iniciativa e o direito de propriedade no âmbito empresarial, ela também impôs limites, condicionando-o ao cumprimento da sua função social, ou seja, ao mesmo tempo que a figura estatal garante as liberdades e garantias particulares no contexto econômico, ela delimita contornos estruturais, podendo até atuar com intervenção na esfera privada no caso da materialização de violações aos direitos difusos e coletivo⁴⁴.

Assim, em conformidade com a CF/88 e todo ordenamento jurídico, os princípios que tutelam e norteiam as atividades no âmbito empresarial são:

Princípio da dignidade da pessoa humana – além de constituir bases fundamentais para a organização do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana dá origem a outros direitos fundamentais e está intrinsecamente relacionado, na acepção da palavra, com respeitabilidade e autoridade moral, definida com clareza por Nicola Abbagnano em *Dicionário de Filosofia*:

Como "princípio da dignidade humana" entende-se a exigência enunciada por Kant como segunda fórmula do imperativo categórico: "Age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente com um meio" (*Grundlegung zur Met. der Sitten*, II).

⁴² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁴³ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1190.

⁴⁴ *Ibid.*, *Loc cit.*

Esse imperativo estabelece que todo homem, aliás, todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor não relativo (como é, p. ex., um preço), mas intrínseco, ou seja, a dignidade. "O que tem preço pode ser substituído por alguma outra coisa *equivalente*, o que é superior a qualquer preço, e por isso não permite nenhuma equivalência, tem *D.*" Substancialmente, a *D.* de um ser racional consiste no fato de ele "não obedecer a nenhuma lei que não seja também instituída por ele mesmo". A mortalidade, como condição dessa autonomia legislativa é, portanto, a condição da *D.* do homem, e moralidade e humanidade são as únicas coisas que não tem preço.⁴⁵

No âmbito das atividades econômicas empresariais, o princípio da dignidade da pessoa humana institui, por força de lei, a respeitabilidade individual inerente a todo indivíduo em decorrência da condição de ser humano. Neste liame, ele (ser humano) assume posicionamento de destaque na esfera econômica social, posto que todos gozam da tutela jurisdicional e figuram em iguais condições para exercerem suas habilidades pessoais.

Esse entendimento vislumbra o ser humano com um fim em si mesmo e não como um meio, afastando todo e qualquer senso de coisificação e impregnando-o de respeito enquanto ser pensante/racional, além de colocá-lo no campo do ordenamento jurídico no âmbito do direito público e do direito privado como ressalta Roberto Grau:

a dignidade da pessoa humana assume a mais pronunciada relevância, visto comprometer todo o exercício da atividade econômica, em sentido amplo – e em especial, o exercício da atividade econômica em sentido estrito – com o programa de promoção da existência digna, de que, repito, todos devem gozar. Daí porque se encontram constitucionalmente empenhados na realização desse programa – dessa política pública maior – tanto o setor público quanto o setor privado. Logo, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressará violação do princípio duplamente contemplado na Constituição.⁴⁶

Diante do exposto, compreende-se que a Constituição Federal da República Brasileira disciplina determinando a amplitude do alcance das ações por meio das políticas econômicas, assegurando a todos dignidade existencial nos moldes da igualdade de direitos e na solidariedade coletiva presentes nos pilares econômico e social, inadmitindo, assim, a redução dos custos no âmbito da atividade empresarial em face da dignidade da pessoa humana.

Princípio da livre iniciativa – encontra-se disposto em dois momentos na Constituição Federal, no art. 1º, inciso IV, em que se afigura como um dos fundamentos da República Brasileira, bem como, no art. 170, *caput*, em que disciplina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência

⁴⁵ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Trad. Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 276.

⁴⁶ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 198-199.

digna, conforme os ditames da justiça social”⁴⁷. Dessa maneira, esse dispositivo consubstancia o escopo ideológico liberalista que alimenta a engrenagem das atividades empresariais no ordenamento jurídico pátrio, bem como situa-se, também, no centro da tutela das prerrogativas sociais⁴⁸.

Sobre a dualidade deste princípio descreve Eros Roberto Grau:

Importa deixar bem vincado que a livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. A Constituição, ao contemplar a livre iniciativa, a ela só opõe, ainda que não a exclua, a "iniciativa do Estado"; não a privilegia, assim, como bem pertinente apenas à empresa.

É que a livre iniciativa é um modo de expressão do trabalho e, por isso mesmo, corolário da valorização do trabalho, do trabalho livre [...] em uma sociedade livre e pluralista.

Daí por que o art. 1º, IV do texto constitucional – de um lado – enuncia como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social e – de outro – o seu art. 170, *caput* coloca lado a lado trabalho humano e livre iniciativa, curando, contudo, no sentido de que o primeiro seja valorizado.⁴⁹

O princípio da livre iniciativa tutela o direito do agente empresarial em permear por entre os segmentos da atividade econômica que melhor se identificar e, ainda, garante a este mesmo empresário a prerrogativa de poder se desfazer de seus bens do jeito que acreditar que seja melhor. Contudo, a licitude destas ações limita-se aos ditames da justiça social, pois na busca do lucro o empresário deve observar a função social da empresa, mitigando, assim, os interesses puramente egocêntricos que por ventura queiram aflorar.

Ainda, no âmbito das limitações desse princípio, existe a mão forte do Estado, que age com o intuito de extirpar carteis e conglomerados capitalistas que tenham finalidades prejudiciais para a livre concorrência e para as pequenas iniciativas privadas, ou seja, apesar das garantias constitucionais em prol da livre iniciativa, esse princípio encontra limitações, também constitucionais, devido à obrigatoriedade da coexistência harmônica entre princípios no ordenamento jurídico e os ditames da justiça social⁵⁰.

Princípio da valorização do trabalho humano – da mesma maneira que o princípio da livre iniciativa atua em duas frentes constitucionais, o princípio da valorização do trabalho humano também se manifesta disciplinado no art. 1º e no art. 170 da Constituição Federal,

⁴⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁴⁸ *Ibid.*

⁴⁹ GRAU, Eros Roberto. *Op. Cit.*, p. 207-208.

⁵⁰ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1190-1191.

sendo assim, ele se apresenta, igualmente, como princípio constitucional e como fundamento da ordem econômica⁵¹.

Na condição de se afigurar como pioneiro na esfera dos direitos sociais e fonte indispensável de sobrevivência para o indivíduo, o trabalho e sua esfera jurídica devem ter especial atenção, pois suas consequências resvalam na esfera do interesse social e da dignidade da pessoa humana, como se pode extrair das lições de Luciano Martinez:

O direito do trabalho foi o primeiro dos direitos sociais a emergir e, sem dúvidas, por conta de sua força expansiva, o estimulante da construção de tantos outros direitos sociais, entre os quais aqueles que dizem respeito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados.⁵²

Nessa senda, conforme Eros Roberto Grau, o ordenamento jurídico e a ordem econômica nacional enfatizam que a “valorização do trabalho humano e reconhecimento do valor social do trabalho consubstanciam cláusulas principiológicas que, ao par de afirmarem a compatibilização – conciliação e composição”, possuem em sua essência claras potencialidades influenciadoras, que, no diálogo entre os princípios constitucionais, expressam prioridade em face dos demais valores da economia de mercado⁵³.

A preocupação com a valorização e importância do trabalho na ordem econômica e no texto constitucional estão presentes de forma expressa no Brasil desde a década de 1940, pois a Carta de 1946 no art. 145 fazia menção à liberdade de iniciativa conciliada com a valorização do trabalho do homem, bem como:

a Constituição de 1967 (157, I e II) e a Emenda Constitucional n.º 1/69 (art. 160, I, e II) colocavam lado a lado, como princípio da ordem econômica, a “liberdade de iniciativa” e a “Valorização do trabalho como condição de dignidade humana” – as duas últimas, ademais, introduziram também como princípio da ordem econômica a “harmonia e solidariedade entre os fatores de produção” (Constituição de 1967, art. 157, IV) e a “harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção” (Emenda Constitucional n.º 1/69, IV).⁵⁴

Assim, pode-se compreender que os ditames da esfera patrimonial na atividade empresarial resvalam nas limitações em prol do princípio da valorização do trabalho do homem,

⁵¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

⁵² MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 57-58.

⁵³ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 201.

⁵⁴ *Ibid.*, *loc. cit.*

e, para além, esse instituto limita a prática e realização de toda e qualquer atividade econômica empresarial às condicionantes de dignidade da pessoa humana e justiça social.

Princípio da soberania nacional econômica – instituto que está disciplinado expressamente no art. 170, inciso I, da Constituição Federal da República, e é responsável pela tutela dos interesses nacionais, pois visa a garantir que o exercício das atividades econômicas empresariais não suprima os interesses da ordem nacional⁵⁵. Este princípio é mencionado, também, no art. 1º, inciso I, da Constituição Federal e apresenta-se como um dos fundamentos da República Federativa Brasileira, o que o difere de sua previsão no art. 170 CF/88, pois, enquanto no art. 1º o princípio é classificado como de soberania política, no art. 170 é enquadrado na seara da soberania econômica nacional⁵⁶.

Em outras palavras, o princípio da soberania veda a submissão dos interesses nacionais em face dos anseios unilaterais das atividades econômicas empresariais no âmbito internacional. Contudo, prega-se, diante desse protecionismo, o afastamento da ideia de isolamento econômico, pois objetiva-se com esse preceito a modernização da economia, da sociedade e a ruptura da posição de dependência em relação aos Estados mais desenvolvidos.

Neste ponto, discorre em sintonia harmônica José Afonso da Silva:

o constituinte de 1988 não rompeu com o sistema capitalista, mas quis que se formasse um capitalismo nacional autônomo, isto é, não dependente. Com isso, a Constituição criou as condições jurídicas fundamentais para a adoção do *desenvolvimento autocentrado, nacional e popular*, que, não sendo sinônimo de isolamento ou autarquização econômica, possibilita marchar para um sistema econômico desenvolvido, em que a burguesia local e seu Estado tenham o domínio da reprodução da força de trabalho, da centralização do excedente da produção, do mercado e a capacidade de competir no mercado mundial, dos recursos naturais e, enfim, da tecnologia.

É claro que essa formação capitalista da Constituição de 1988 tem que levar em conta a construção do Estado Democrático de Direito, em que, como vimos, se envolvem direitos fundamentais do homem que não aceitam a permanência de profundas desigualdades, antes, pelo contrário, reclamam uma situação de convivência em que a dignidade da pessoa humana seja o centro das considerações da vida social.⁵⁷

Assim, pode-se concluir que a Constituição Federal de 1988 instituiu no ordenamento econômico pátrio a autonomia e independência na adoção do capitalismo nacional. Nestes termos, estabeleceram-se normas jurídicas e condições favoráveis para a implementação de um

⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁵⁶ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 230-231.

⁵⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 804-805.

sistema econômico e financeiro autocentrado e desenvolvido, mas, sobretudo, solidário com outras economias e com a dignidade da pessoa humana.

Princípio da livre concorrência – princípio previsto no inciso IV, art. 170 da CF/88, que tutela a livre iniciativa, mas que, ao mesmo tempo, impõe delimitações ao exercício de sua atuação com fito de coibir possíveis excessos. Este instituto tem por objetivo, também, proibir a prática abusiva da livre iniciativa no âmbito das atividades econômicas empresariais, conforme pode-se extrair da leitura do art. 173, parágrafo 4º da Constituição Federal:⁵⁸

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
[...]
§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

As definições normativas que a Constituição direciona para a complementação deste dispositivo encontram-se disciplinadas na Lei que “dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica” – Lei n.º 8.884/94⁵⁹, substituída posteriormente pela Lei n.º 12.529/11.⁶⁰

Sobre o entrelaçamento complementar dos artigos 170, inciso IV, e 173, parágrafo 4º, da Constituição Federal, dispõe José Afonso da Silva:

Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico.
Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro esse poder econômico é exercido de maneira antissocial. Cabe, então, ao Estado intervir para coibir o abuso.⁶¹

⁵⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

⁵⁹ BRASIL. Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jun. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18884.htm#:~:text=L8884&text=LEI%20N%C2%BA%208.884%2C%20DE%2011%20DE%20JUNHO%20DE%201994.&text=Transforma%20o%20Conselho%20Administrativo%20de,econ%C3%B4mica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 16 nov. 2020.

⁶⁰ BRASIL. Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei n.º 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 dez. 2011 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

⁶¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores. 2014. p. 807.

Sendo assim, cristaliza-se o entendimento de que a livre concorrência não deve ser imposta como liberdade absoluta, pois deve-se observar as prerrogativas em prol da coletividade e limitá-la aos ditames da justiça social. Com isso, tutelar-se-á o acesso de todos ao mercado, possibilitando a livre concorrência, propiciando o direito de escolha dos consumidores, bem como auxiliando os agentes empresariais no correto exercício da livre iniciativa.

Princípio da defesa do consumidor – além da tutela do princípio da defesa do consumidor estar prevista no art. 170 da Constituição Federal, essa prerrogativa também é garantida no art. 5º, inciso XXXII da Carta Maior. Para uma definição legal do núcleo desse dispositivo principiológico, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei n.º 8.078, em 11 de setembro de 1990, traz no art. 2º que: “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”⁶².

Ainda no âmbito conceitual, Flávio Tartuce e Daniel Amorim Neves afirmam que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor”⁶³. Concluem a conceituação explicando que destinatário final, “segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção do STJ, [...] é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria”⁶⁴.

Nesse conceito, imprime-se que o Estado com fundamentos constitucionais assegura a tutela dos consumidores tratando-os como hipossuficientes em face das transações comerciais, pois, independentemente de ser ele pessoa física ou jurídica, apresenta-se como núcleo central do exercício da atividade econômica e relações empresariais.

Eros Roberto Grau, a respeito desta hipossuficiência e vulnerabilidade nas relações consumeristas, atribui, em resumo, que:

a defesa do consumidor, um modismo modernizante do capitalismo – a ideologia do consumo contemporizada (a regra "acumulai, acumulai" impõe o ditame "consumi, consumi", agora, porém sob proteção jurídica de quem consome) – afeta todo o exercício de atividade econômica, inclusive tomada a expressão em sentido amplo,

⁶² BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

⁶³ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p.113.

⁶⁴ *Ibid.*, p.113.

como se apura da leitura do parágrafo único, II do art. 175. O caráter constitucional conformador da ordem econômica, deste como dos demais princípios de que tenho cogitado, é inquestionável.⁶⁵

Apesar de estimular a livre concorrência, iniciativa e o crescimento econômico, a Constituição tutelou direitos fundamentais para que o consumidor pudesse transacionar de forma segura nas relações comerciais, não sendo tratado apenas como elemento para obtenção de lucros⁶⁶. Com isso, percebe-se que a livre concorrência e a livre iniciativa devem observância aos direitos atribuídos constitucionalmente ao consumidor, pois ele se apresenta como peça importante na aquisição, circulação e distribuição de riquezas, bens e serviços.

Princípio da defesa do meio ambiente – dispositivo de extrema importância para a continuidade das atividades empresariais, o princípio da defesa do meio ambiente está disciplinado no art. 170, inciso VI, da Constituição Federal Brasileira, e versa sobre a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”⁶⁷.

Reforçando essa tutela, o constituinte da Carta Maior de 1988 estabeleceu o que seria considerado, mais tarde, o instituto normativo mais poderoso e abrangente na proteção do meio ambiente e da vida para presente e futuras gerações, o art. 225 que assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...].⁶⁸

Neste sentido, e sob a inteligência do instituto, compreende-se que o Estado Democrático de Direito, no campo da ordem econômica, condicionou a atividade produtiva e as relações econômicas empresariais ao respeito do meio ambiente, e, ainda, possibilitou a interferência

⁶⁵ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 253-254.

⁶⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁶⁷ *Ibid.*

⁶⁸ *Ibid.*

enérgica do Estado, quando necessário, para fazer cessar todo e qualquer ato ou ação que esteja em desacordo normativo ambiental ou comprometendo a biodiversidade⁶⁹.

A respeito do alcance deste horizonte, cabe ressaltar que a implementação interdisciplinar, educacional e consciente do desenvolvimento sustentável se faz necessária para proteger e preservar os recursos naturais, pois não basta apenas a vontade de usufruir dos bens ambientais ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso que se estabeleça uma razoabilidade limitando-as ao cumprimento de normas e diretrizes, bem como ao crivo da boa-fé e sob à luz da consciência ética e moral⁷⁰.

Ainda, neste liame, percebe-se que a ordem econômica se situa diretamente vinculada ao dever de proteção ambiental, o que condiciona a sua atuação em prol do equilíbrio, da harmonia e existência digna, conforme ensinamentos de Eros Roberto Grau:

O princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário – e indispensável – à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo.⁷¹

Assim, a tutela da biota e do meio ambiente correlaciona-se com o direito fundamental à vida e apresenta-se como ferramenta limitadora de atividades preponderantemente degradadoras, e, ainda, se posiciona de maneira superior a todo e qualquer desenvolvimento econômico desajustado, ou seja, a proteção ao meio ambiente serve como instrumento limitador de degradações ambientais e orientador das atividades econômica empresariais.

Contudo, sabe-se que as atividades empresariais, por si só, causam impactos e desequilíbrios ao meio ambiente, mas o que se busca por meio dos princípios, normas e diretrizes é a utilização equilibrada e racional dos recursos naturais com fito de evitar degradações e danos desnecessários e abusivos. Por isso, o princípio da defesa do meio ambiente situa-se no topo dessas determinações, normatizando condutas que garantam a viabilidade econômica e a sustentabilidade ambiental.

Princípio da redução das desigualdades regionais e sociais – há determinações expressas na Constituição Federal Brasileira para que concomitantemente ao crescimento

⁶⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 808-809.

⁷⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, 70-91.

⁷¹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 256.

econômico ocorra o desenvolvimento com a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. Esses preceitos são encontrados no art. 170, inciso VII, bem como no art. 3º inciso III da Carta Magna⁷².

Sobre esses preceitos na Constituição Federal, em deferência à complementariedade e ao entrelaçamento do crescimento econômico e o desenvolvimento social, Eros Roberto Grau afirma que se deve entender à luz de uma:

normatividade indispensável à construção de uma sociedade livre, justa e solidária; à garantia do desenvolvimento nacional; à erradicação da pobreza e da marginalização, bem assim à redução das desigualdades sociais e regionais; à promoção do bem de todos; à afirmação da soberania, da cidadania e do valor social do trabalho, bem assim do valor social da livre iniciativa; à realização da justiça social.⁷³

Assim, depreende-se que este preceito principiológico no Brasil está intimamente conectado com o crescimento e o desenvolvimento econômico, pois ambos contribuem e devem observância ao bom funcionamento das relações empresariais, mitigando as práticas desenfreadas de obtenção e distribuição dos lucros.

Princípio da busca do pleno emprego – pode ser compreendido como uma garantia ao cidadão trabalhador ou uma expansão das oportunidades de emprego produtivo. Encontra-se disciplinado pelo art. 170, inciso VIII, da Constituição Federal⁷⁴ e apresenta-se como ferramenta opositora das possíveis políticas recessivas, como afirma José Afonso da Silva:

princípio diretivo da economia que se opõe às políticas recessivas. Pleno emprego é expressão abrangente da utilização, ao máximo grau, de todos os recursos produtivos. Mas aparece, no art. 170, VIII, especialmente no sentido de propiciar trabalho a todos quantos estejam em condições de exercer uma atividade produtiva. Trata-se do pleno emprego da força de trabalho capaz. Ele se harmoniza, assim, com a regra de que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano. Isso impede que o princípio seja considerado apenas como mera busca quantitativa, em que a economia absorva a força de trabalho disponível, como o consumo absorve mercadorias. Quer-se que o trabalho seja a base do sistema econômico, receba o tratamento de principal fator de produção e participe do produto da riqueza e da renda em proporção de sua posição na ordem econômica.⁷⁵

Ou seja, esse princípio serve como alicerce para um desenvolvimento econômico equilibrado, pois propicia a inserção dos indivíduos produtivos no mercado de trabalho

⁷² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

⁷³ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 356.

⁷⁴ BRASIL. *Op. Cit.*

⁷⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 406.

estimulando o crescimento e a evolução econômica do Estado, bem como o consumo de bens e serviços e os investimentos nos âmbitos públicos e privados.

Segundo Eros Roberto Grau, esse princípio tem o condão de valorizar o labor humano, mas também exige a aplicabilidade do princípio da função social da propriedade, pois ele vincula o dono da propriedade ou o “titular do poder de controle sobre ela ao exercício desse direito-função (poder-dever), até para que se esteja a realizar o pleno emprego”⁷⁶.

Com isso, a dignidade da pessoa humana se cristaliza na dignidade do trabalhador e sobreleva-se em face dos aspectos patrimoniais das relações empregatícias, pois o indivíduo impossibilitado de exercer suas atividades laborais em uma política de escassez tem usurpadas as suas capacidades de desenvolvimentos primários.

Princípio do tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte – tem como objetivo o estímulo e o favorecimento das atividades empresariais desenvolvidas pelos microempresários e empresários de pequeno porte, e, além de se situar no art. 170, inciso IX, da Constituição Federal, também se encontra disciplinado no art. 179 da Carta Maior.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei⁷⁷.

Entretanto, deve-se compreender que existem peculiaridades conceituais entre essas duas atividades empresariais, e, para isso, tem-se as definições trazidas pelo Estatuto Nacional das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar n.º 123, de dezembro de 2006. Como conceito efetivo desta norma, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte: a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de

⁷⁶ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 258.

⁷⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 do CC/02⁷⁸, registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, desde que:

- I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar n.º 155, de 2016).⁷⁹

Assim, além de normatizar os parâmetros conceituais e fomentar a realização de políticas públicas, esse princípio garante a proteção dos direitos aos microempresários e aos empresários de pequeno porte que têm suas empresas constituídas sob a égide das regulações e normas brasileiras, como assegura Fabio Ulhoa Coelho:

A Constituição Federal, no art. 179, estabelece que o Poder Público dispensará tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, no sentido de simplificar o atendimento às obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, podendo a lei, inclusive, reduzir ou eliminar tais obrigações. O objetivo dessa norma é o de incentivar tais empresas, criando as condições para o seu desenvolvimento.⁸⁰

Ou seja, em face desse conceito, percebe-se que o princípio estimula a livre iniciativa, abre o exercício da livre concorrência nas atividades empresariais com paridade equitativa de armas para a disputa no mercado consumidor e contribui significativamente para o desenvolvimento econômico do país.

Princípio da propriedade privada e da função social da propriedade – por fim, os incisos II e III do art. 170 da Constituição Federal elencam a função social da propriedade como princípio da ordem econômica brasileira⁸¹. Nesse liame, cabe tratar a função social e a propriedade privada como institutos agregados devido às prerrogativas constitucionais sobre o tema. Os incisos XXII e XXIII do art. 5º da Constituição se encarregam de fazer essa junção, pois instituem a garantia do direito de propriedade em decorrência do atendimento à sua função

⁷⁸ BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁷⁹ BRASIL. Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

⁸⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito da empresa**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 30. e-book.

⁸¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

social, afastando a superioridade do direito individual e condicionando relativamente o direito privado⁸², como se vê na obra de Grau parafraseando Comparato:

A propriedade “sempre foi justificada como modo de proteger o indivíduo e sua família contra as necessidades materiais, ou seja, como forma de prover à sua subsistência. Acontece que, na civilização contemporânea, a propriedade privada deixa de ser o único, senão o melhor meio de garantia da subsistência individual ou familiar. Em seu lugar aparecem, sempre mais, a garantia de emprego e salário justo e as prestações sociais devidas ou garantidas pelo Estado, como a previdência contra os riscos sociais, a educação e a formação profissional, a habitação, o transporte, e o lazer”.⁸³

Em relação ao enquadramento do princípio da função social da propriedade no ordenamento jurídico, Cristiano Chaves, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald aludem que este “é princípio básico que incide no próprio conteúdo do direito de propriedade somando-se as quatro faculdades conhecidas (usar, gozar, dispor e reivindicar)”⁸⁴. Afirmam, ainda, que, enquanto os quatro elementos apresentam-se de maneira estática, o elemento funcional da propriedade apresenta-se de maneira dinâmica e assume um papel decisivo de controle⁸⁵, conforme dispõe art. 1.228 do Código Civil.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.⁸⁶

Depreende-se, então, que a função social estabelecida pelo legislador determinou limitações com o objetivo de legitimar o interesse individual apenas quando este contemplar o direito da coletividade social. Não apenas isso, a função social da propriedade estabelece ao

⁸² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁸³ COMPARATO, Fábio Konder apud GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores. 2010, p.242.

⁸⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. vol. único. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p.1009-1010.

⁸⁵ *Ibid.*, *loc. cit.*

⁸⁶ BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

proprietário ou ao detentor do poder de controle, no caso de uma empresa, o dever de exercê-lo em benefício de outrem, agindo como fonte de imposição comportamental positiva⁸⁷.

Em outras palavras, ao mesmo tempo em o Estado garante a tutela da propriedade privada ao proprietário, ele exige o cumprimento da função social para ratificar a legitimidade do uso, pois esse preceito tem como objetivo salvaguardar a todos uma existência minimamente digna à luz do desenvolvimento econômico e justiça social.

⁸⁷ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores. 2010, p.250-251.

3 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA E OS NOVOS PARADIGMAS

Com o advento da velocidade e visibilidade das informações por meio da rede mundial de comunicações, as questões ambientais preocupantes para presentes e futuras gerações ganham cada vez mais espaço nas discussões sociais. Nesse liame, como reflexo disso, os empresários no exercício de suas atividades empresariais precisam limitar-se às práticas de menor potencial ofensivo à biota objetivando uma valoração ética, social e ambiental em face dos *stakeholders*, ou seja, precisam observar as problemáticas ambientais ventiladas pelos diferentes grupos de interesses econômicos e pela sociedade⁸⁸.

Nesse contexto, a responsabilidade socioambiental vem ganhando destaque e tornando-se prática indispensável no âmbito sócio empresarial, pois entende-se que o sucesso da atividade econômica do empresário não deve ser positivo apenas para ele, mas para toda a coletividade. Ou seja, os empresários no exercício da atividade econômica não devem limitar-se apenas às práticas competitivas, mas devem observar e atender às normas, diretrizes e necessidades sociais, econômicas e ambientais.

As empresas no exercício de suas funções devem perseguir a eticidade e a preservação do meio ambiente por meio de ações, atividades e projetos que despertem o senso de pertencimento e provoquem a interação dos *stakeholders* no âmago das atividades organizacionais, incentivando, com isso, a aplicação de atitudes e posicionamentos positivos nas esferas econômica, social e ambiental.

No campo de atuação empresarial, para se considerar uma empresa ética e ambientalmente correta, impõe-se a necessidade de implementação de um sistema de gestão com práticas administrativas e operacionais fundadas nos pilares que regem e orientam a boa prática na saúde, segurança, economia, educação e proteção ao meio ambiente. A aplicação deste conceito no bojo da atividade empresarial resulta em redução de impactos ambientais, sociais e econômicos, evidenciando, assim, o aumento da eficiência empresarial e a necessidade de conscientização e engajamento dos dirigentes e admiradores, pois o equilíbrio entre a

⁸⁸ BÁNKUTI, Sandra Mara Schiavi; BÁNKUTI, Ferenc Istvan. Gestão ambiental e estratégia empresarial: um estudo em uma empresa de cosméticos no Brasil. **Gest. Prod.**, São Carlos, v. 21, n. 1, jan./mar. 2014, p. 171-184. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-530X2014000100012. Acesso em: 15 nov. 2020.

atividade econômica, os funcionários, a sociedade e o meio ambiente é indispensável e essencial para o desenvolvimento sustentável⁸⁹.

As mazelas ambientais, em sua grande maioria, são provocadas pelo comportamento humano desregrado, contudo as políticas de educação ambiental nas atividades empresariais surgem como instrumento de conscientização e importante ferramenta para aprendizagem, pois por meio de projetos socioambientais é possível alcançar o senso de pertencimento, a consciência e o cuidado que dispensam, por muitas vezes, grandes investimentos. Nesse mote, a mudança na maneira e na condução das ações necessita de diretores e administradores éticos, flexíveis, críticos e eficientes, que tornem a educação ético-ambiental uma importante aliada no combate às degradações ambientais⁹⁰.

Assim, como forma de auxiliar os empresários e melhorar a qualidade econômica e social da atividade empresarial, surgem diversos instrumentos de gestão, e o Sistema de Gestão de *Compliance* aparece como uma das ferramentas organizacionais que têm por objetivo a normatização e condução das políticas empresariais sustentáveis, dos programas de acompanhamento e da condução das políticas públicas e privadas, éticas e ambientais. O referido sistema, em sua aplicação, pode mobilizar interna e externamente os agentes envolvidos e possíveis impactados para alcançar êxito na busca pela conquista da qualidade de vida e do meio ambiente desejada.

Em explanação não exaustiva, pode-se alcançar que o empresário, no exercício da atividade empresarial, gera empregos, paga tributos e faz circular as riquezas de determinadas regiões. Além disso, “deve contribuir para o bem-estar social, para fins de assegurar a todos uma existência digna, conforme os princípios constitucionais. Destarte, a meta do empresário na obtenção de lucros deve estar atrelada a uma busca do bem-estar coletivo”⁹¹.

Em conclusão, a importância da participação da sociedade nesse quesito é indispensável, pois esse novo paradigma, configurado na interação ativa desta geração com as empresas na busca de uma observância ética e ecologicamente responsável para o desenvolvimento das

⁸⁹ FOWLER, Fernanda; SANTOS, Irati. A necessidade do *compliance* ambiental para o futuro da cadeia produtiva. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://iratiapsantos.jusbrasil.com.br/artigos/778796111/a-necessidade-do-compliance-ambiental-para-o-futuro-da-cadeia-produtiva>. Acesso em: 15 nov. 2020.

⁹⁰ *Ibid.*

⁹¹ PEREIRA, Henrique Viana. **A função social da empresa**. 2010. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraHV_1.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

atividades empresariais, garante proteção e melhora do meio ambiente, além de servir como exemplo para a presente e as futuras gerações.

3.1 A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO EMPRESÁRIO

No contexto atual, inúmeros eventos políticos, econômicos e sociais contribuem para a eclosão e fortalecimento de movimentos ambientalistas, quebrando o equivocado paradigma da crença na infinitude dos recursos naturais disponíveis. Desastres ambientais, como os de Minamata, Cubatão, Golfo do México, Chernobyl, Fukushima e Exxon Valdez, as tragédias de Brumadinho e Mariana, e, ainda, o derramamento de óleo nas praias do litoral nordestino brasileiro foram “necessários” para reforçar a ação nacional e pressão internacional pela proteção ambiental⁹².

Neste contexto, cada vez mais a sociedade tem exigido condutas éticas e responsabilidades sociais aos empresários no exercício de suas atividades e em sua rede de relacionamentos. Situam-se nesse círculo de interação os funcionários, sócios, fornecedores, consumidores, os moradores das regiões impactadas pela atividade, bem como o meio ambiente e a administração pública.

Da intelecção dessa exigência, cabe o cumprimento das normas vigentes nos âmbitos trabalhista, consumerista, civil, ambiental, penal e administrativo. Dentro deste campo, porém, o comportamento ético esperado é baseado nas normas e boas práticas de condutas sociais que regem as relações empresariais entre os particulares, a sociedade e o Estado.

Esse novo paradigma é resultado de uma percepção que vem desconstruindo a ideia de que a empresa bem sucedida seria aquela que mais arrecadasse lucros, como pontuou o premiado Nobel de Economia, Milton Friedman, em seu artigo publicado no *New York Times* em 1970. Na ocasião, o economista afirmou que a única responsabilidade social da empresa deveria consistir na utilização de recursos e no engajamento em atividades que pudessem garantir o maior volume de lucros⁹³.

⁹² SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 38. *et. seq.*

⁹³ TEIXEIRA, Luciana da Silva. **Responsabilidade Social Empresarial**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2004. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/1231>. Acesso em: 05 jun. 2021.

Para um entendimento mais detalhado sobre essa mudança de paradigma, pode-se observar o texto *Responsabilidade Social Empresarial*, de Luciana da Silva Teixeira, que afirma que:

Foi apenas na segunda metade do século passado, com o surgimento de movimentos ambientalistas, que cresceu a percepção entre os consumidores dos efeitos negativos sobre o meio ambiente e a saúde humana decorrentes de certas atividades empresariais. Além disso, a crescente concentração de renda e o agravamento de outros problemas sociais produzidos ao longo do século sensibilizaram os consumidores, que passaram a exigir, cada dia mais, a adoção de padrões de conduta ética que valorizem o ser humano, a sociedade e o meio ambiente. Conseqüentemente, as empresas passam a se preocupar com a legitimidade social de sua atuação. Esse novo paradigma da atividade empresarial está profundamente relacionado com o princípio que norteia o denominado “desenvolvimento sustentável”, de que o crescimento econômico deve favorecer o progresso social e o respeito ao meio ambiente.⁹⁴

No panorama descrito por Teixeira, percebe-se que a responsabilidade empresarial se fundou, a princípio, nas relações e na busca por uma maior extração dos recursos, além da obtenção desmedida de lucros, entretanto, com o advento da percepção das mazelas ambientais, o desenvolvimento social, os tratados, a busca por maior aproveitamento consciente dos recursos e a qualidade do uso acarretaram a exigência social e a significativa diminuição nos impactos causados ao ambiente.

A responsabilidade social da empresa no cenário atual apresenta-se como um compromisso obrigacional do empresário com a sociedade civil, por isso a prática do comportamento ético, transparente e responsável, a fim de contribuir para o melhoramento no convívio social e na preservação do meio ambiente, impacta diretamente na atividade empresarial e na imagem da empresa em face dos *stakeholders*. Esse conceito foi introduzido de maneira mais efetiva na publicação da Agenda 21, que decorreu de um dos acordos na Rio-92 realizada no Brasil⁹⁵.

O INMETRO, ao transcrever algumas das definições da norma de diretrizes no ISO 26000 (Diretrizes em Responsabilidade Social), traz exatamente essas obrigações:

A norma define que responsabilidade social é a responsabilidade de uma organização pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente, por meio de um comportamento ético e transparente que:

1. Contribua para o desenvolvimento sustentável, inclusive a saúde e o bem estar da sociedade;

⁹⁴ TEIXEIRA, Luciana da Silva. **Responsabilidade Social Empresarial**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2004. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/1231>. Acesso em: 05 jun. 2021.

⁹⁵ BRASIL. Senado Federal. Agenda 21: maio ambiente, desenvolvimento sustentável e padrões de consumo. **Em discussão!** 23 ago. 2012. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/agenda-21-meio-ambiente-desenvolvimento-sustentavel-e-padroes-de-consumo.aspx>. Acesso em: 05 jun. 2021.

2. Leve em consideração as expectativas das partes interessadas;
3. Esteja em conformidade com a legislação aplicável;
4. Seja consistente com as normas internacionais de comportamento; e
5. Esteja integrada em toda a organização e seja praticada em suas relações.⁹⁶

Além disso, na abordagem, o INMETRO especifica princípios, termos e procedimentos para os devidos enquadramento e aplicabilidade do princípio da responsabilidade social da empresa. Assim, passa a sinalizar a importância da *due dilligence*, que consiste em um processo amplo e funcionalmente ativo de identificação dos impactos socioambientais “e econômicos negativos reais e potenciais das decisões e atividades de uma organização ao longo de todo o ciclo de vida de um projeto ou atividade organizacional, visando a evitar ou mitigar estes impactos”⁹⁷; do diálogo social; do desenvolvimento sustentável; da *accountability*, em que se cristaliza a ideia de responsabilização pelas “conseqüências de suas ações e decisões, respondendo pelos seus impactos na sociedade, na economia e no meio ambiente, prestando contas aos órgãos de governança e demais partes interessadas declarando os seus erros e as medidas cabíveis”⁹⁸; do engajamento de partes interessadas; da equidade de gênero; da esfera de influência; do grupo vulnerável; e da transparência.

Enfim, o empresário que há tempos atrás perseguia apenas a maximização de seus lucros, em tempos atuais, se vê obrigado a observar, analisar e decidir conforme os ditames de um desenvolvimento sustentável, ético e transparente, responsabilizando-se pelos possíveis impactos de suas decisões e atividades na sociedade, no meio ambiente e em toda sua rede de relacionamentos.

3.2 A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

A conservação da biota e dos recursos naturais tem se apresentado como uma preocupação crucial na atualidade, pois o mundo vem direcionando sua atenção ao consumo consciente e ao desenvolvimento sustentável. Partindo deste ponto de vista, muitos líderes estatais, vinculados pelo dever de cuidado e responsabilidade coletiva com o meio ambiente, implementam em suas políticas governamentais estímulos administrativos e incentivos fiscais.

⁹⁶ BRASIL. Inmetro. **ISO 26000**. Responsabilidade Social. [s.d.]. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/pontos-iso.asp#:~:text=A%20norma%20define%20que%20responsabilidade,comportamento%20%20C3%A9tico%20e%20transparente%20que%3A&text=Esteja%20integrada%20em%20toda%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20e%20seja%20praticada%20em%20suas%20rela%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 05 jun. 2021.

⁹⁷ *Ibid.*

⁹⁸ *Ibid.*

Sabe-se que essa preocupação não é nova, surgiu a partir do momento em que se percebeu a importância e a influência que o meio ambiente e seus recursos exerciam na vida humana. Antes disso, a natureza era associada a um resultado de vontade sobrenatural dos deuses. Com a percepção da interação dos elementos bióticos e abióticos que se entrelaçam no ecossistema, passou-se a atribuir um senso de responsabilidade coletiva mais patente sobre o tema⁹⁹.

Na história da humanidade, o homem sempre esteve em busca de poder, conforto e evolução. Nesse processo, o meio ambiente foi sendo ferozmente degradado com a extração desregrada de recursos naturais não renováveis, pela contaminação das águas dos rios, lagos, mares e lagoas, pela exploração do solo por meio da agricultura predatória e mineração irregular, pelo desmatamento e queimadas, industrialização, resíduos nucleares e químicos, pelo descarte inadequado dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares, entre outras atividades.

O senso de responsabilidade e preservação para com a biota e os recursos naturais se intensificou no passado recente na comunidade internacional em decorrência de inúmeros acontecimentos catastróficos que impactaram significativamente o modo de interação do homem com o meio. No âmbito dessa preocupação, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou a Declaração de Estocolmo, em 1972, que influenciou significativamente o ordenamento jurídico no Brasil¹⁰⁰.

Influenciado pelo movimento mundial, o governo brasileiro instituiu novas normas jurídicas que deram mais propriedade e autonomia à matéria de defesa ambiental, como, por exemplo, a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), ampliando os princípios, diretrizes e instrumentos para a tutela do meio ambiente¹⁰¹. Ainda sob efeito desse movimento internacional, o país elencou, na Constituição Federal de 1988, elementos normativos elevando o Direito Ambiental a título de ciência autônoma¹⁰².

⁹⁹ SALLES, Carolina. Políticas Públicas e a Proteção do Meio Ambiente. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112178412/politicas-publicas-e-a-protecao-do-meio-ambiente>. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹⁰⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração da Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: www.onu.org.br. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹⁰¹ BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.

¹⁰² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

Sobre a abrangência e as peculiaridades dessa ciência e a conceituação do Direito Ambiental, Paulo Affonso Leme Machado afirma que:

O Direito Ambiental é um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar esses temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.¹⁰³

Entretanto, apesar do entendimento doutrinário e da previsão constitucional que asseguram a implementação dessas garantias por meio das políticas públicas – cristalizadas na proibição da poluição sonora, na obrigatoriedade de criação de aterros sanitários, na obrigatoriedade de tratamento dos esgotos, na restrição de derrubadas de árvores, na exigência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), entre outras –, percebe-se a deficiência dessas garantias por causa da inaplicabilidade dessas políticas e a falta de fiscalização atribuídas à administração pública¹⁰⁴.

O Poder Público, nessa senda, tem a atribuição de salvaguardar o meio ambiente, protegendo-o das possíveis violações e degradações decorrentes das ações do homem. Se há omissão nesse dever de cuidado e fiscalização, as políticas públicas tornam-se ineficientes e geram consequências muitas vezes gravíssimas ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida. Por isso, faz-se necessário o comprometimento de todos e, se a omissão se cristaliza, a sociedade deve exigir o cumprimento das normas e a atuação coercitiva do Estado para se fazer consumir as garantias do direito difuso e da coletividade.

O Estado, por meio de seu planejamento, deve contemplar as políticas de interesse da sociedade, porém, nessa ação, os administradores devem observar as metas estipuladas pelo legislador para alcançar os objetivos inerentes à Constituição da República e ao Estado Democrático de Direito. Assim, as políticas públicas estabelecidas em legislação ordinária vinculam os administradores a sua aplicabilidade eficiente e a sua regulamentação normativa, portanto, nesse contexto, conforme Marcos Henrique Machado:

“políticas públicas” designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do Poder Público na vida social, pois reúnem o espaço de tomada de decisão autorizada ou sancionada por intermédio de atores governamentais,

¹⁰³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 27. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 58-59.

¹⁰⁴ SALLES, Carolina. Políticas Públicas e a Proteção do Meio Ambiente. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112178412/politicas-publicas-e-a-protecao-do-meio-ambiente>. Acesso em: 10 jun. 2021.

compreendido atos administrativos que viabilizam agendas políticas e demandas de interesses dos grupos que formam a sociedade. [...] consistem em instrumentos estatais de intervenção na vida social e na economia, consoante limitações e imposições previstas na própria Constituição, visando assegurar as condições necessárias para a consecução de seus objetivos.¹⁰⁵

O Estado e seus agentes administrativos estão sendo cobrados cada vez mais pela sociedade a apresentarem soluções eficientes em face das demandas sociais, econômicas, políticas e ambientais. Isso se deve ao aumento do senso de cidadania e à consolidação do processo democrático brasileiro.

Além da promoção do desenvolvimento social e crescimento econômico, o Estado deve, em relação ao Direito Ambiental, admitir que, apesar da existência da vasta legislação, existe um déficit a ser preenchido, pois, em que pese a obrigatoriedade imposta para a concretização das políticas públicas voltadas à satisfação da preservação do meio ambiente e ao bem-estar social, essa não acontece satisfatoriamente.

A omissão do Poder Público no âmbito fiscalizatório, bem como na prática delituosa que consiste na invasão de áreas de preservação ambiental, formação de lixões a céu aberto, poluição de lagos e rios por lançamento de esgotos sem tratamento, entre muitos outros, pode ser mitigada pela denúncia e iniciativa da sociedade civil, assim como pela interpelação do Ministério Público na busca pelo cumprimento das políticas públicas em juízo, como explica Zenildo Bodnar:

A dogmática processual tradicional construída apenas para resolver conflitos individuais, também não equaciona com eficácia as ofensas aos bens ambientais. Deve o Estado constitucional ecológico facilitar o acesso do cidadão à justiça ambiental não apenas criando novos instrumentos de defesa, mas principalmente conferindo uma interpretação adequada aos instrumentos processuais já existentes como da Ação Civil Pública e a Ação Popular, para conferir-lhes a verdadeira amplitude e potencialidade. Dentro deste contexto, o papel do Poder Judiciário é ainda mais importante na concretização do direito fundamental, ao meio ambiente saudável e do dever fundamental de todos de protegê-lo para a construção deste verdadeiro Estado constitucional ecológico.¹⁰⁶

Percebe-se, então, a importância das políticas públicas como elemento estimulador do cuidado socioambiental ou fiscalizador como poder/dever de polícia ambiental, bem como a

¹⁰⁵ MACHADO, Marcos Henrique. **A Judicialização das Políticas Públicas “Sociais”**. [s.d.], p. 08. Disponível em:

https://ead.tce.mt.gov.br/pluginfile.php/216/mod_resource/content/1/19%C2%B0%20Palestra%20A%20judicializa%C3%A7%C3%A3o%20das%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20sociais.pdf. Acesso em: 11 jun. 2021.

¹⁰⁶ BODNAR, Zenildo. O Dever Fundamental de Proteção do Ambiente e a Democratização do Processo Judicial Ambiental. In: XV ENCONTRO PREPARATÓRIO DO CONPEDI/UNICAP, 15., 2006, Recife. **Anais** [...] Recife: UNICAP, 2006. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direito_ambiental_zenildo_bodnar.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

importância da sociedade civil e do Poder Judiciário como poderes estratégicos para salvaguardar os direitos difusos ambientais contemplados por essas políticas quando o próprio Estado se omitir ou ignorar os preceitos por ele instituídos. Conforme bem dispõe o art. 225 da Constituição federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”¹⁰⁷

3.2.1 A interatividade social com as demandas das políticas públicas ambientais

As leis e políticas públicas ambientais são elaboradas pelo Poder Legislativo, que, por meio do mandato conquistado pelo voto, representa à vontade povo. Ao Poder Executivo cabem a execução e a implementação das normas e, ao Poder Judiciário são incumbidas as funções de interpretação e julgamento das normas de acordo com as provocações e regras legislativas¹⁰⁸.

Dessa premissa, extrai-se que a atuação mais participativa da sociedade em face da proteção ambiental é realizada no controle da administração pública com o auxílio do Poder Judiciário, pois este exerce a representação direta dos indivíduos na propositura de Ações Populares, ou por intermédio do Ministério Público quando este se afigura como representante institucional dos interesses sociais.

Uma vez constatadas a omissão e a ineficiência na implementação e fiscalização das políticas públicas que garantam a proteção ambiental e a sadia qualidade de vida, materializa-se o direito/dever do cidadão e dos organismos sociais na tutela do princípio intergeracional contido no art. 225 da Constituição Federal Brasileira¹⁰⁹. Por esta situação, cabe ao Poder Judiciário, por meio dos processos jurídicos, determinar à administração pública a adoção de medidas que ratifiquem a garantia e a funcionalidade das políticas de preservação ao meio ambiente, como se vê na decisão abaixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. TODOS TÊM DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DIANTE DA INÉRCIA DO PODER PÚBLICO EM ATENDER O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL, CABE AO PODER JUDICIÁRIO ASSEGURAR O SEU CUMPRIMENTO. - O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação pública em face da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando a impedir a poluição do rio Paraíba do Sul que ocorre pelo despejo de esgoto *in natura*, buscando

¹⁰⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

¹⁰⁸ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 907 *et seq.*

¹⁰⁹ BRASIL. *Op. Cit.*

providências no sentido de que sejam realizadas obras para que se restabeleça o equilíbrio ambiental e seja resguardada a saúde pública. - A Constituição Federal assegura, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. - Diante da inércia da Administração Pública, em relação ao disposto no texto constitucional, é óbvio que cumpre a qualquer um da coletividade assegurar o cumprimento da norma, não existindo a ofensa ao princípio do equilíbrio entre os poderes. - Não há qualquer extrapolação do Poder Judiciário em relação às atribuições constitucionais do Poder Executivo, visto que através do presente feito, o Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da Lei, vem, tão-somente, requerer o cumprimento daquilo que foi deliberado pela Assembléia Nacional Constituinte. - Padece de fragilidade o argumento de que o Governo Estadual do Rio de Janeiro encontra-se em má situação financeira, eis que tal não constitui argumento juridicamente relevante, pois, se assim fosse, não haveria processo de execução, uma vez que todos os executados alegariam insuficiência de recursos. - Recursos parcialmente providos para condenar a COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO a realizar o detalhamento do Projeto de Estação de Tratamento para despoluição do Rio Paraíba do Sul no trecho assinalado no processo, no prazo de noventa dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Finda a fase de planejamento, deve-se imediatamente iniciar-se a obra, sob pena da multa acima cominada a cada dia de atraso, respeitando o prazo final apurado para a entrega da obra, sob a mesma pena.¹¹⁰

Ou seja, a Carta Magna garante a qualquer da coletividade ou organismos sociais, sem ofensa à separação dos poderes e ao sistema de freios e contrapesos (*checks and balances system*), o direito/dever de intervir por meio do Poder Judiciário em temas ligados à garantia dos direitos difusos ambientais¹¹¹.

Nesse liame, a sociedade vem cada vez mais reafirmando sua progressão social democrática, pois apresenta-se crescente o número de atuação ativa da população nas denúncias e intervenções em prol da tutela dos direitos coletivos ambientais em face da omissão, negligência ou descuido dos Poderes Legislativo e Executivo.

3.3 A GOVERNANÇA AMBIENTAL, SOCIAL E CORPORATIVA (*ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND CORPORATE GOVERNANCE* – ESG)

Em evidência nos últimos tempos, o acrônimo ESG vem do termo em inglês *Environmental, Social and Corporate Governance* que, no português, tem sua sigla e tradução ASG - Ambiental, Social e Governança Corporativa. No ambiente empresarial, os investimentos com essas características são os que possuem elementos ambientais, sociais e de

¹¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. AC: 208164 1999.02.01.038664-9, Relator: Desembargadora Federal Regina Coeli M. C. Peixoto, Data de Julgamento: 24/02/2003, Primeira Turma, **Diário de Justiça da União**, 25 mar. 2003, p. 45.

¹¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

governança como critérios para análise, perpassando as métricas convencionais mercadológicas¹¹².

A incorporação dos princípios do ESG para a realização de análises das empresas permite uma reflexão sobre assuntos que, além de se apresentarem como elementos essenciais para o bom desenvolvimento da empresa, conservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, influenciam significativamente os resultados das atividades empresariais¹¹³.

Nesta senda, as diretrizes do ESG vêm se tornando elementos indispensáveis nas análises e decisões adotadas pelos grandes agentes empresariais, desde a mais básica até as mais complexas. Desde o ano de 2005, as diretrizes principiológicas que norteiam os Investimentos Responsáveis, sugestionadas por um grupo de investidores apoiados pelas Nações Unidas, regem os temas à luz dos parâmetros de sustentabilidade na tomada das decisões.

O instituto não é apenas inovador, pois as atividades que introduzem os elementos do ESG contemplam satisfatoriamente os investidores, a sociedade e o meio ambiente. Neste estreito, um grupo seletivo, contendo os maiores investidores do mundo, se encarrega de observar as divulgações e analisar o desempenho social e ambiental das atividades empresariais que pode gerar impactos positivos em toda a cadeia produtiva¹¹⁴.

A função de acompanhar e classificar as diretrizes do ESG das empresas compõe um negócio autônomo, o qual expandiu significativamente depois da crise de 2008, pois foram expostas inúmeras deficiências do mercado financeiro, o que rendeu várias críticas e resultou em uma desconfiança generalizada do público em face do sistema financeiro. Nesse aspecto, o elemento mais avaliado pelos analistas é a proporção da governança, tal qual configura com propriedade a qualidade da gestão do empresário e seus ativos.

Nesse íterim, cristaliza-se a necessidade dos investimentos em práticas de governança devido à capacidade da ferramenta de potencializar a credibilidade e aumentar a transparência, o desempenho econômico e a eficiência da administração. Assim, os agentes empresariais estão buscando cada vez mais direcionar seus produtos e serviços aos preceitos norteadores dos

¹¹² FAVARETTO, Sonia (coord.). **Novo Valor – Sustentabilidade nas Empresas Como começar, quem envolver e o que priorizar**. 2. ed. revista e atualizada BM&FBOVESPA. 2016, p. 8. Disponível em: http://www.b3.com.br/data/files/D3/D0/0F/6C/FE07751035EA4575790D8AA8/GuiaNovoValor_SustentabilidadeNasEmpresas_PT.PDF. Acesso em: 11 nov. 2020.

¹¹³ UNGARETTI, Marcella. **ESG de A a Z: Tudo o que você precisa saber sobre o tema**. XPIinvestimentos, 08 set. 2020. Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/esg/esg-de-a-a-z-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-tema/>. Acesso em: 14 jun. 2021.

¹¹⁴ CARDOSO, Monique de Oliveira. **Agenda ESG, substantivo feminino**: a relação entre presença de mulheres na alta liderança e sustentabilidade nas empresas. 2021. 131 f. Dissertação (Mestrado Profissional MPGC) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021.

critérios do ESG. Ou seja, “trata-se de um movimento em consonância com a relevância cada vez maior da temática da sustentabilidade no debate internacional”¹¹⁵, conforme afirma Marcelo Mello, vice-presidente da SulAmérica Investimentos, que implementou um fundo de ações dedicado ao tema em 2019¹¹⁶.

Sem pretensões de superar o assunto, pode-se entender que o fator crucial para uma evolução com resultado satisfatório neste âmbito é o objetivo perseguido pelos grupos de gestão. Assim, eles buscam o melhoramento do resultado da atividade e projetos relacionados aos assuntos materiais que de fato irão agregar resultados positivos no ESG, o que agrega valor à empresa e amplifica o poder de competitividade.

3.4 AS NORMAS QUE INTRODUZIRAM O SGC NO BRASIL

Com o intuito de estancar e combater a corrupção nos negócios públicos e privados no âmbito empresarial, o legislativo aprovou em assembleia e inseriu no arcabouço do ordenamento jurídico pátrio, em 2013, a Lei n.º 12.846¹¹⁷, nesta senda denominada de Lei Anticorrupção¹¹⁸ e oriunda do Projeto de Lei - PL n.º 6.826/2010¹¹⁹. O instituto normativo foi gradativamente incorporado às atividades empresariais, tornando-se referência no enquadramento às Leis e regulamentos internos e externos, passando de simples instrumento anticorrupção para estimulador dos programas de *Compliance* em conformidade com o Decreto

¹¹⁵ MELLO, Marcelo. *In*: HIRATA, Lucas; REZENDE, Victor. Sustentabilidade começa a ganhar espaço entre gestores no Brasil: nova demanda no mercado global por aplicações mais responsáveis encoraja mudança nas carteiras de investimentos. **Valor Investe**, 26 fev. 2020. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/produtos/fundos/noticia/2020/02/26/sustentabilidade-comeca-a-ganhar-espaco-entre-gestores-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2021.

¹¹⁶ HIRATA, Lucas; REZENDE, Victor. *Op. Cit.*

¹¹⁷ BRASIL. Lei n.º 12.846, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

¹¹⁸ VASCONCELOS, Priscila Elise Alves; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Compliance ambiental: A busca pela efetividade na aplicação das normas ambientais. *In*: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; ACOCELLA, Jéssica (Coord.). **Governança Corporativa e Compliance**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 234.

¹¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6.826, de 2010**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466400>. Acesso em: 12 jun. 2021.

n.º 8.420/15¹²⁰, bem como para sua ampliação nas relações público-privadas nos moldes da Lei n.º 13.300/2016¹²¹.

Compreende-se, ainda, que o movimento interno brasileiro, neste sentido, surge como reflexo de uma tendência externa e/ou internacional de readequação das relações empresariais, pois os Estados Unidos da América, no combate às ações corruptivas, promulgaram em 1977 o *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*, lei estadunidense anticorrupção considerada paradigma normativo internacional que instituiu o Sistema de Gestão de *Compliance* para prevenir, detectar e remediar possíveis violações, além de tutelar o equilíbrio e a estabilidade das atividades empresariais, e nutrir a sadia qualidade das relações no sistema econômico e corporativo¹²².

É importante suscitar que, no solo brasileiro, o espectro do Sistema de Gestão de *Compliance* perdura desde a elaboração da Lei n.º 9.613/1998, que instituiu o crime de lavagem ou ocultação de dinheiro, direitos, bens e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os atos ilícitos previstos em lei, além da criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)¹²³, contudo, o *Compliance* foi se cristalizando e tomando forma no Brasil apenas com o advento da Lei n.º 12.683/2012¹²⁴, que trouxe para além dos crimes econômicos, com sua interdisciplinaridade, os crimes ambientais¹²⁵.

Apesar da incidência dessas leis, normas e diretrizes, o Brasil ainda possui um significativo déficit no cumprimento destes institutos, o que, conseqüentemente converge em inúmeras sanções civis, administrativas e, até mesmo, penais. Por meio da observação dos fatos

¹²⁰ BRASIL. Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 06 jun. 2021.

¹²¹ OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. Compliance e lei anticorrupção. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 23, n. 45, p. 367-384, jun. 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/20303>. Acesso em: 10 nov. 2020.

¹²² WALKER, James. **Compliance: Origem, Evolução Histórica e Legislativa**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Compliance – IBC, p. 3. e-book.

¹²³ BRASIL. Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

¹²⁴ BRASIL Lei n.º 12.683, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jul. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm. Acesso em: 28 set. 2021.

¹²⁵ COSTA JR, João Batista S. *Compliance Ambiental como Método Prolífico para a Sustentabilidade Empresarial*. **JusBrasil**, 2017. p. 3. Disponível em: <https://jonyrio.jusbrasil.com.br/artigos/514454399/compliance-ambiental-como-metodo-prolifico-para-a-sustentabilidade-empresarial>. Acesso em: set. 27 de 2020.

e necessidades, a consolidação do Sistema de Gestão de *Compliance* em território brasileiro se intensificou nos últimos anos, pois, nos moldes atuais, ele é inserido como ferramenta a contemplar de maneira satisfatória as múltiplas acepções que a implementação de um desenvolvimento sustentável, econômico, social, cultural e ambiental exige¹²⁶.

Perlustrando por este horizonte, percebe-se a importância da presença normativa para a intensificação gradativa do fomento à eticidade nas práticas e ações e da atividade ecologicamente sustentável no âmbito econômico-empresarial. Esse movimento é orquestrado pelas demandas sociais, pela iniciativa privada, na busca pelos diferenciais competitivos, e pelo poder público, na tutela dos direitos intergeracionais extraídos da inteligência dos artigos 225 e 170 da Constituição Federal da República Brasileira¹²⁷.

O Projeto de Lei n.º 5.442/2019 ratifica esse movimento supramencionado, pois surge como resposta a uma demanda patente e com a finalidade de enrobustecer a tutela do ecossistema e da biota, além de regular os programas de conformidade ambiental na esfera das atividades econômico-empresariais lesivas ao meio ambiente, bem como modular outras providências necessárias e cabíveis nesta seara¹²⁸, destarte explanado:

Assim, ao mesmo tempo em que promove a observância das exigências legais, o *Compliance Ambiental* é uma importante ferramenta na redução de riscos ambientais relacionados às atividades das pessoas jurídicas exploradoras de atividade econômica. Inclusive, deve-se destacar que a lógica por trás do presente projeto segue as diretrizes do inciso VI do art. 170 da CF, no sentido de que a ordem econômica deve observar a defesa do meio ambiente. Por meio das alterações legais em questão, pretende-se reforçar os incentivos legais para que as empresas adotem medidas preventivas. Apesar de não prever a obrigatoriedade da implementação de programas de conformidade ambiental, o presente projeto institui alguns incentivos à sua adoção, quais sejam: (a) a atenuação das penalidades aplicadas; (b) a proibição de fomento estatal a pessoas jurídicas que não detenham programa de conformidade, como, por exemplo, subvenções econômicas e incentivos fiscais; e, por fim, em determinados casos, (c) a proibição de que empresas sem programa de conformidade ambiental venham a contratar com o Poder Público.¹²⁹

Em face desse apanhado normativo e do cenário que se apresenta no ordenamento jurídico pátrio com toda sua evolução, apesar da existência de institutos na Carta Magna e leis

¹²⁶ JANARY, Júnior; SILVEIRA, Wilson. Projeto regulamenta '*Compliance*' ambiental em empresas públicas e privadas. **Câmara dos Deputados**, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/631813-projeto-regulamenta-compliance-ambiental-em-empresas-publicas-e-privadas/>. Acesso em: 27 set. 2020.

¹²⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

¹²⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 5.442, de 2019**. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1818737&filename=PL+5442/2019. Acesso em: 27 set. 2020.

¹²⁹ *Ibid.*

infraconstitucionais que tutelem os preceitos ambientais diante das atividades empresariais, urge e apresenta-se indispensável a implementação e a atuação efetiva de políticas públicas específicas para regular o Sistema de Gestão de *Compliance* no âmbito das atividades econômicas empresariais, pois, mesmo com a tendência e o movimento social neste sentido, as lacunas existentes nos institutos normativos possibilitam o surgimento de distorções e entendimentos teratológicos que acarretam prejuízos imensuráveis para presentes e futuras gerações¹³⁰.

¹³⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores. 2013. p.140 *et seq.*

4 O CAMINHO DA EFICIÊNCIA DO SGC NO COMBATE À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E A VALORIZAÇÃO ÉTICA SOCIAL

A busca pelo conforto, acumulação de riquezas e melhoria individual da qualidade de vida está intrinsecamente vinculada às transformações que os seres humanos, por meio das atividades laborativas, desenvolvimento científico e ferramentas tecnológicas, amplificaram predatoriamente ao longo do tempo no meio ambiente. Neste sentido, faz-se mister entender que os “paraísos” perseguidos pelos anseios sociais podem ser potenciais e prováveis responsáveis por impactos.

Segundo o art. 1º da Resolução do CONAMA n.º 001/86, impacto pode ser qualquer transformação de estado sofrida pelo meio ambiente:

causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais¹³¹

Estes podem ser irreversíveis não apenas à biota, mas também aos microssistemas desenvolvidos pelo homem para o homem¹³².

Neste liame, o Direito Ambiental tem a famigerada missão de correlacionar as necessidades de uso dos recursos naturais e/ou artificiais com as normas e possibilidades tecnológicas de exploração, objetivando nortear diretrizes para a utilização consciente e necessária, além de estancar o desfrute de bens difusos, escassos e expropriados no bojo das atividades econômicas potencialmente criminosas e ofensivas ao bem jurídico de uso comum dos seres¹³³.

Porém, para entender o lastreamento da força normativa dos institutos protecionistas nos dias atuais na esfera ambiental, faz-se mister uma perfunctória digressão, neste sentido, a respeito da evolução das diretrizes protetivas nos Acordos e Conferências Internacionais ao longo da história, que é imperiosa e deve ser ventilada. Assim, é inegável, nesta seara, que a Conferência de Estocolmo, em 1972, iniciou um novo olhar e provocou uma nova forma de

¹³¹ BRASIL. Resolução CONAMA n.º 001/86. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 fev. 1986. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>. Acesso em: set. 27 de 2020.

¹³² BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; OLIVEIRA, Márcio Luís de. Constitucionalismo, Economia e desenvolvimento Sustentável. In: IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 4., 2017, Belo Horizonte. **Anais** [...] Belo Horizonte: ESDH, 2017, p. 3-5. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/t5ssa9m9/1r807z77>. Acesso em: set. 26 de 2020.

¹³³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 27. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2020, p.88.

agir sobre os recursos naturais disponíveis no planeta, bem como implementou de maneira racional os princípios basilares que substanciam o desenvolvimento sustentável¹³⁴.

A partir desse marco, o século XX se lançou ativo proporcionando o surgimento e intensificação das discussões em torno do crescimento e desenvolvimento econômico em consonância com a preservação ambiental. Nestes termos, destacam-se a Comissão mundial sobre o meio ambiente e o desenvolvimento, no ano de 1983; a ECO-92 / Rio-92, que aconteceu no Brasil; a Conferência de Copenhague, em 1995¹³⁵; o Protocolo de Quioto, em 1997; a Conferência das Partes (COP 03), que consiste em um encontro anual “realizado entre os países membros da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima para definir as diretrizes específicas no que diz respeito às ações de redução de emissão dos gases de efeito estufa”; a Declaração de Joanesburgo; a Rio+10 e a Rio+20; a aprovação dos “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável”, por meio do documento *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, em 2015; o Acordo de Paris sobre Mudança do Clima de 2015 (COP 21); sucedido pelo de Marrakech de 2016 (COP 22); e de Bonn de 2017 (COP 23); dentre outros instrumentos considerados relevantes para o ambientalismo e desenvolvimento global¹³⁶.

No entanto, apesar da implementação dos conceitos normativos à luz do antropocentrismo protecionista ao longo das décadas, trilha-se para um entendimento em que o biocentrismo, flertando com o ecocentrismo, rege as decisões comportamentais nos âmbitos econômico e social, ressalvadas as devidas ponderações. Neste contexto, o ser humano protagonizou inúmeras catástrofes ambientais que ocasionaram perdas significativas para a vida no planeta, e, por isso, vem buscando o enquadramento das atividades empresariais e sociais para que haja a instituição consolidada de um novo paradigma ético-científico, econômico e social¹³⁷.

Salta aos olhos, de forma clara e incontestável, que toda essa problemática se corporifica na atmosfera empresarial em decorrência das atividades que visam a uma qualidade de vida pautada na circulação de capital, conforto, desenvolvimento tecnológico e serviços, as quais influenciam direta e indiretamente no comportamento dos seres e na existência do homem,

¹³⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 27. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 72 *et seq.*

¹³⁵ *Ibid.*, p.74.

¹³⁶ WEDY, Gabriel. A evolução do direito ambiental e a sua definição no Brasil. **Consultor Jurídico**, 23 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-23/ambiente-juridico-evolucao-direito-ambiental-definicao-brasil>. Acesso em: 26 set. 2020.

¹³⁷ MOLINARO, C. A.; D'ÁVILA, C. D. B.; NIENCHESKI, L. Z. Gaia entre Mordças Dilemáticas: Antropocentrismo versus Ecocentrismo. **Revista Prim Facie**, v. 11, n. 21, p. 03-20, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/17272>. Acesso em: nov. 14 de 2020.

gerando grandes impactos e desequilíbrios ambientais¹³⁸. Nesse estreito, há de se considerar, em consonância com a Teoria da Empresa desenvolvida por Alberto Asquini e recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que a atividade empresarial é toda e qualquer ação “econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”¹³⁹. E, conseqüentemente, neste viés, empresário é todo aquele que se apropria do exercício destas atividades de forma profissional, excetuando, neste liame, as profissões intelectuais, de natureza científica, literárias e artísticas¹⁴⁰.

No cerne deste conceito, os agentes empresariais têm a função de detectar as necessidades e, em resposta às demandas criadas diariamente pelos seres humanos, contribuir por meio de suas atividades para a melhora na qualidade de vida das pessoas, bem como movimentar a cadeia produtiva do Estado. De maneira ávida, por longas décadas, objetivou-se apenas a satisfação das perquiridas necessidades e a maximização na obtenção dos lucros.

Contudo, este entendimento cristaliza-se gradativamente no rol das discussões superadas, pois vem cedendo espaço para a implementação do desenvolvimento de produtos e serviços cada vez mais sustentáveis¹⁴¹.

Por meio da explanação perfunctória dessa matéria e conhecimento das normas e diretrizes estatuídas no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se compreender a mudança e a busca por um novo paradigma para a implementação de valores éticos-sociais no contexto das atividades econômicas empresariais¹⁴². Nesse propício cenário, surgem os Sistemas de Gestão de *Compliance*, ou simplesmente SGC, instrumento utilizado para impulsionar a dinâmica na perseguição de possíveis soluções para a prática usual da coletividade, em que se torna possível identificar, analisar, avaliar, tratar e monitorar os possíveis riscos que venham a surgir em qualquer nível da atividade econômica empresarial¹⁴³.

¹³⁸ GUIMARÃES, Bruna Araújo; Santos, Nivaldo dos. O paradigma do desenvolvimento e do meio ambiente ao progresso empresarial. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; OLIVEIRA, Márcio Luís de (coord.). **Constitucionalismo, Economia e desenvolvimento Sustentável**. Belo Horizonte: ESDH, 2017, p. 6. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/t5ssa9m9/1r807z77>. Acesso em: set. 26 de 2020.

¹³⁹ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 31-32.

¹⁴⁰ *Ibid.*, loc. cit.

¹⁴¹ RIEGEL, Isabel Cristina; STAUDT, Daiana; DAROIT, Doriana. Identificação de aspectos ambientais relacionados à produção de embalagens de perfumaria – contribuição para projetos sustentáveis. **Gest. Prod.**, São Carlos, v. 19, n. 3, p. 633-645, 2012, p. 634-635. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid=0104-530X20120003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 27 set. 2020.

¹⁴² GUIMARÃES, Bruna Araújo; Santos, Nivaldo dos. *Op. Cit.*, loc. cit.

¹⁴³ COSTA JR, João Batista S. *Compliance Ambiental como Método Prolífico para a Sustentabilidade Empresarial*. **JusBrasil**, 2017, p. 3. Disponível em: <https://jonyrio.jusbrasil.com.br/artigos/514454399/compliance-ambiental-como-metodo-prolifico-para-a-sustentabilidade-empresarial>. Acesso em: set. 27 de 2020.

Ainda, nesta senda, identifica-se que os posicionamentos éticos social, empresarial e ambiental são demandas que vêm sendo cada vez mais exigidas pela sociedade, pois o desprestígio das empresas e empresários que não praticam medidas preventivas nestas esferas gravitacionais resvala significativamente no comprometimento de sua permanência no mercado econômico. Ou seja, idealizar e implementar a conscientização, aplicar diretrizes gerenciais normativas, bem como propagar as informações pertinentes, agregam valor social e impulsionam a atividade econômica para um equilíbrio entre a biota e a sustentabilidade empresarial e sua longevidade¹⁴⁴.

No mesmo horizonte, materializam-se políticas públicas com o fito de estimular a inserção dos Sistemas de Gestão de *Compliance* no âmbito das atividades empresariais possivelmente lesivas ao meio ambiente, para aperfeiçoar e ratificar a credibilidade nas relações empresariais público-privadas, além de possibilitar a concessão de fomentos estatais como subsídios e financiamentos públicos¹⁴⁵. Este também é o entendimento que vem gradativamente tomando corpo no judiciário brasileiro, pois já existem decisões como a da juíza Diana Wanderlei, da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que restringiu a liberdade de atuação de determinada atividade econômica empresarial por causa da ausência de um Sistema de Gestão de *Compliance* atuante e eficiente na estrutura corporativa¹⁴⁶.

Na alhures decisão evidencia-se que, para a magistrada, o Sistema de Gestão de *Compliance* é capaz de ratificar a credibilidade de uma empresa, prevenir desastres catastróficos e cuidar da vida e do meio ambiente. Nestes termos, ela prolata com reflexiva preocupação e veemência que “restou evidente que a Vale não possui uma estrutura preventiva organizacional adequada para a amplitude da atividade que exerce no Brasil, tudo a ensejar gravosa repercussão na esfera ambiental, e conseqüentemente, nos desastres a envolver várias vidas humanas”¹⁴⁷.

¹⁴⁴ COSTA JR, João Batista S. *Compliance Ambiental como Método Prolífico para a Sustentabilidade Empresarial*. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://jonyrio.jusbrasil.com.br/artigos/514454399/compliance-ambiental-como-metodo-prolifico-para-a-sustentabilidade-empresarial>. Acesso em: set. 27 de 2020.

¹⁴⁵ JANARY, Júnior; SILVEIRA, Wilson. Projeto regulamenta ‘Compliance’ ambiental em empresas públicas e privadas. **Câmara dos Deputados**, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/631813-projeto-regulamenta-compliance-ambiental-em-empresas-publicas-e-privadas/>. Acesso em: 27 set. 2020.

¹⁴⁶ ANGELO, Tiago. **Juíza do DF suspende compra da Ferrous pela Vale, aprovada pelo Cade**. Consultor Jurídico, 06 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-06/juiza-df-suspende-compra-ferrous-vale>. Acesso em: 14 nov. 2020.

¹⁴⁷ BRASIL. Seção Judiciária do Distrito Federal. 5ª Vara Federal Cível da SJDF. **Ação Popular – Proc. nº 1015425-06.2019.4.01.3400**. Autor: Soraya Vieira Thronicke. Réu: Ferrous Resources Limited; CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Terceiro Interessado: Agência Nacional de Mineração. Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Sj/DF: Diana Maria Wanderlei da Silva. Brasília, DF. 06 nov. 2019. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/pje/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=baff83a5537>

A magistrada afirmou, ainda, que:

O *Compliance* é uma ferramenta de gestão difundida, principalmente, nas grandes corporações, que objetiva prevenir condutas ilícitas e que acarretem desconformidades com a legislação do país. Planeja-se, orienta-se, previne-se, fiscaliza-se a atividade empresária, corrigindo eventuais falhas previamente detectadas e punindo os infratores, tudo no âmbito interno da organização da pessoa jurídica.

Os pilares da *Compliance* como ferramentas de gestão são estruturalmente definidos como atividades que previnem infrações às leis e normas do país, detectam eventuais falhas que possam existir, a fim de corrigi-las, internamente, tão logo perceptíveis.

O sucesso de uma organização depende da sua cultura ética e da integridade dos seus funcionários. A alta administração deve entender e assumir que é o principal vetor de promoção da cultura ética e da integridade da organização por meio de suas ações e decisões.¹⁴⁸

Assim, com base na complexidade das discussões sociais e precedentes legais sobre a matéria, percebe-se a importância do crescimento gradativo da inserção do Sistema de Gestão de *Compliance* no âmbito empresarial por meio da adoção de posicionamentos sustentáveis e eficientes. Esse movimento faz parte de um novo paradigma social global, que consequentemente exige o comprometimento dos agentes envolvidos, a redução significativa nos impactos ambientais cristalizados na exploração, transformação e utilização dos recursos naturais, bem como o desenvolvimento de novas tecnologias sustentáveis, o reaproveitamento de insumos, a produção de energia limpa, técnicas para conscientização de descartes de produtos e qualificação de profissionais conscientes, devolução de resíduos tratados ao meio ambiente e o enaltecimento da consciência ética econômica empresarial¹⁴⁹.

O Sistema de Gestão de *Compliance* está intimamente vinculado ao novo conceito econômico empresarial, e, neste contexto, não há largos espaços para atividades e empresários que não observam normas e diretrizes econômicas e socioambientais. Na contramão disso, presencia-se o enaltecimento ético empresarial que agrega valores sociais e competitivos às empresas e empresários que incorporam em suas atividades a preocupação com a conformidade

85fd6fba0ecbe4c03694140e01bb9392938dc54a6ebadfea56159ed31229918c5ac991f08fc1970c4b2e6f7c9adf8200dfdb4&idProcessoDoc=114494347. Acesso em: 14 nov. 2020.

¹⁴⁸ BRASIL. Seção Judiciária do Distrito Federal. 5ª Vara Federal Cível da SJDF. **Ação Popular – Proc. nº 1015425-06.2019.4.01.3400**. Autor: Soraya Vieira Thronicke. Réu: Ferrous Resources Limited; CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Terceiro Interessado: Agência Nacional de Mineração. Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Sj/DF: Diana Maria Wanderlei da Silva. Brasília, DF. 06 nov. 2019. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/pje/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=baff83a553785fd6fba0ecbe4c03694140e01bb9392938dc54a6ebadfea56159ed31229918c5ac991f08fc1970c4b2e6f7c9adf8200dfdb4&idProcessoDoc=114494347>. Acesso em: 14 nov. 2020.

¹⁴⁹ GUIMARÃES, Bruna Araújo; Santos, Nivaldo dos. O paradigma do desenvolvimento e do meio ambiente ao progresso empresarial. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; OLIVEIRA, Márcio Luís de (coord.). **Constitucionalismo, Economia e desenvolvimento Sustentável**. Belo Horizonte: ESDH, 2017, p. 50-54. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/t5ssa9m9/1r807z77>. Acesso em: set. 26 de 2020.

e retidão normativa materializada nos três pilares do Sistema de Gestão de *Compliance*: a) prevenção; b) detecção; e c) correção.¹⁵⁰

4.1 A IMPORTÂNCIA DA ALTA DIREÇÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO SGC

Qualquer programa de *Compliance* ou de integridade com objetivos reais de eficácia, sucesso e perenidade precisa ter o envolvimento das mais altas lideranças administrativas, de forma a garantir uma estruturação comprometida com os princípios e implementação, desenvolvimento e manutenção da ética nos negócios empresariais, ou seja, é inimaginável a criação de uma estrutura formal do Sistema de Gestão de *Compliance* sem o tom da liderança¹⁵¹.

A liderança no *Compliance* é reiteradamente afirmada em cada atitude ou decisão tomada à luz dos princípios éticos e sob a observância das diretrizes organizacionais em conformidade com o ordenamento jurídico em vigência. Dito isso, a importância do presidente da empresa, dos diretores, gerentes, coordenadores, bem como todos dos agentes que têm o poder de decisão e comando no bojo da atividade empresarial se faz indispensável.

Todos devem estar efetivamente comprometidos com os referidos princípios basilares e essas premissas têm que fazer parte da atividade empresarial, do cotidiano da empresa, das práticas administrativas, das reuniões, dos acordos e contratos assinados e de todas as relações da empresa no âmbito existencial, pois a credibilidade da legislação e dos princípios éticos e morais estabelecidos se corporifica por meio dos comportamentos das lideranças, que servem como exemplos para os funcionários, terceiros e demais agentes envolvidos no processo¹⁵².

Neste liame, a teoria deve caminhar em plena conformidade com a prática e isso é materializado nas declarações escritas ou verbalmente pronunciadas, na criação de planilhas, prestações de contas e incentivos a ferramentas de transparência, na participação em treinamentos, na adesão às políticas e procedimentos, na adoção de atitudes éticas, nas discussões sobre a importância de implementação do SGC em reuniões com níveis

¹⁵⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 5.442, de 2019**. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1818737&filename=PL+5442/2019. Acesso em: 27 set. 2020.

¹⁵¹ NEVES, Edmo Colnaghi. ***Compliance Empresarial – o tom da liderança***: estrutura e benefícios do programa. São Paulo: Trevisan, 2018, p.30-31.

¹⁵² MOTA FILHO, Humberto; CASAGRANDE, Morgana Ana Daler. Desenvolvendo programas de integridade efetivos: como traduzir o compliance para as pequenas e médias empresas?. In: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; ACOCELLA, Jéssica (Coords). **Governança Corporativa e Compliance**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 28-29.

intermediários da administração, entre outros comportamentos aplicáveis, conforme afirma o autor Edmo Colnaghi Neves na obra *Compliance Empresarial – o tom da liderança*:

O tom da liderança não se limita à assunção geral e abstrata do comprometimento da liderança. Deve antes se expressar por meio de atitudes concretas, mensuráveis e comprováveis. É o que se diz usando o jargão comum em *compliance*: *Walk the talk*. Que se diz deve acontecer de fato. [...]

Isso pode ser concretizado com um somatório de iniciativas. É altamente recomendável que o presidente da empresa ou organização providencie a elaboração de uma carta aberta a todos os funcionários e *stakeholders* descrevendo seu comprometimento com o programa de *compliance* ou integridade e com a ética nos negócios, assim como declarando seus valores e encorajando que todos os sigam na condução diária de suas atividades.¹⁵³

Ou seja, a importância da aplicação de tudo que foi desenvolvido na teoria em um contexto prático de exemplos atribuídos às lideranças no desenvolvimento e implementação do Sistema de Gestão de *Compliance* é fundamental, pois, caso não haja esse grau de comprometimento do alto escalão administrativo, o SGC tende a se transformar em um projeto de boas intenções fadado inevitavelmente ao insucesso.

Ainda, desse apoio, deve surgir a criação de uma estrutura formal de Sistema de Gestão de *Compliance* ou a nomeação de um profissional responsável pela função (*Compliance Officer*) composta por um orçamento viável, recursos humanos e materiais, e com autoridade e autonomia para fazer girar a engrenagem do sistema de gestão de forma hierarquicamente efetiva.

Em relação à qualificação dos *Compliance Officers*, tem-se que são profissionais com ensino superior, em grande maioria bacharéis em Direito que se encarregam de evitar possíveis “prejuízos à sociedade que envolvam determinada empresa, e suas consequências em relação ao marketing. Este, por sua vez, possibilita ações preventivas, evitando inclusive desastres ambientais”¹⁵⁴.

4.1.1 Fases de implementação do Sistema de Gestão de *Compliance*

Sabe-se que o Sistema de Gestão de *Compliance* (SGC) é elaborado sobre um conjunto de diretrizes principiológicas, elementos e procedimentos que tem como finalidade o cumprimento das normas, a prevenção dos riscos e a apresentação das soluções dos problemas em tempo hábil, ou seja, no menor tempo possível. Para isso, faz-se necessária a investigação

¹⁵³ NEVES, Edmo Colnaghi. *Compliance Empresarial – o tom da liderança*: estrutura e benefícios do programa. São Paulo: Trevisan, 2018, p. 30.

¹⁵⁴ SILVA, Heloize Mello da. *Compliance Ambiental Aplicado às Empresas*. Santos: 2020, p. 23. e-book.

prévia sobre a atividade empresarial e os meandros da empresa, pois esse procedimento garante detectar as necessidades da empresa e o plano de ação a seguir¹⁵⁵.

Em posse deste conhecimento, percebe-se que o mapeamento dos riscos e eventuais acontecimentos possivelmente danosos possibilita ao empresário uma ampla visão das suas necessidades, além de fazer com que ele detecte quais deverão ser as medidas mais eficientes a serem adotadas para guiar a empresa nos trilhos da conformidade e estruturar o sistema de gerenciamento de maneira eficiente e duradoura.

Sob essa perspectiva, traçar um plano de ação apresenta-se fundamental, pois por meio dele poderão ser projetadas as etapas que irão conter o Sistema de Gestão, quantos e quais profissionais serão envolvidos na implementação e gestão do programa, quais os prazos despendidos para a resolução de cada um dos possíveis erros no decorrer da execução, quais valores serão direcionados para a materialização desse investimento, bem como quais serão as linhas de atuação e internalização do código de ética e conduta que irão constituir o mecanismo institucional¹⁵⁶.

Após a identificação dos pontos sensíveis mencionados, define-se a estrutura organizacional do Sistema de Gestão de *Compliance*, pois, devido a sua natureza facultativa, pode-se optar pela contratação de um profissional da área para liderar a gestão ou requalificar um funcionário para desenvolver a atividade no *Compliance*, ou, ainda, decidir pela criação de um setor/departamento específico para a administração dos trabalhos voltados ao Sistema de Gestão.

Faz-se indispensável compreender que as diretrizes de ética e conduta são os principais pilares de um Sistema de Gestão de *Compliance*, uma vez que se apresentam intimamente ligadas aos procedimentos políticos corporativos que o empresário aplica no desenvolvimento da atividade empresarial para incentivar todos os envolvidos no processo a aderirem aos protocolos de maneira compulsória na empresa¹⁵⁷.

Os meios de comunicações empregados também se apresentam como um dos elementos-chave na constituição de um SGC, já que é por meio deles que ocorrem a transmissão de mensagens educacionais para o desenvolvimento da consciência coletiva dentro e fora da empresa referente à integridade e conformidade com as normas jurídicas; as possíveis denúncias e felicitações entre os *stakeholders*; bem como a apresentação do código de conduta à

¹⁵⁵ SILVA, Heloize Melo da. **Compliance Ambiental Aplicado as Empresas**. Santos/SP. 2020, p.25. e-book.

¹⁵⁶ *Ibid.*, p.26-28. e-book.

¹⁵⁷ *Ibid.*, p. 27.

sociedade, mostrando-lhe como são configuradas as linhas de trabalhos e suas valorações sociais.

A reserva do orçamento destinado ao acompanhamento efetivo do Sistema de Gestão de *Compliance* também é crucial, pois sem ele não seria sustentada a manutenção dos custos profissionais, técnicos e de viabilidade administrativa, como, por exemplo, a manutenção dos canais de denúncias que são importantíssimos para o sucesso do programa, uma vez que as violações a normas interna ou externa podem chegar diretamente ao setor de *Compliance*, possibilitando a adoção de soluções ágeis e evitando a perpetuação de eventuais prejuízos¹⁵⁸.

Por fim, fazem-se necessários a qualificação e o treinamento contínuo dos agentes envolvidos no programa de Gestão de *Compliance*, pois é por meio dos cursos, treinamentos e *workshops* que os novos membros da empresa passam a ter consciência das práticas permitidas e proibidas pela empresa e que os antigos consolidam em suas atividades e comportamentos as boas práticas em conformidade com o código de ética e conduta implementado.

4.1.2 Pontos convergentes e divergentes entre o *Compliance* e a Auditoria Ambiental

Em que pese haja alguma similaridade entre os institutos, o Sistema de Gestão de *Compliance* e a Auditoria Ambiental reservam diferenças marcantes entre eles. Contudo, para que o objetivo final seja satisfatoriamente alcançado, faz-se necessária a interconectividade complementar entre eles à luz dos princípios e normas que regem o Direito Ambiental.

Neste sentido, é importante suscitar o desígnio de perenidade do primeiro instituto, pois o “*Compliance* refere-se ao cumprimento das normas legais, de forma rotineira e permanente, no qual o monitoramento é contínuo entre os setores da empresa a fim de averiguar se não há nenhuma irregularidade ou se existe alguma falha que precisa ser solucionada”¹⁵⁹.

Sabe-se que o instituto foi recepcionado pelo sistema normativo pátrio para disciplinar as relações entre os agentes empresariais e o Poder Público por meio da Lei Anticorrupção - Lei n.º 12.846/13. Essa lei trouxe a tipificação das condutas que devem ser evitadas veementemente nas transações entre as empresas e a administração pública nacional ou estrangeira, além de prever as penas pecuniárias, administrativas e judiciais¹⁶⁰.

¹⁵⁸ SILVA, Heloize Melo da. **Compliance Ambiental Aplicado as Empresas**. Santos/SP. 2020, p.27. e-book.

¹⁵⁹ *Ibid.*, p. 30-31

¹⁶⁰ BRASIL. Lei n.º 12.846, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

Decerto o alcance objetivo da referida lei não transborda os limites das condutas prescritas para as transações com a Administração Pública, porém, as práticas características dos programas de conformidade, tais quais observância dos regulamentos e adesão às normas regulamentadoras inerentes ao *Compliance*, coadunam perfeitamente com os preceitos principiológicos norteadores do Direito Ambiental, como os princípios da precaução e da prevenção, e se complementam com os instrumentos de informações, controles e extinção de possíveis irregularidades.

Assim, tem-se que o Sistema de Gestão de *Compliance* Ambiental se apresenta como uma composição de procedimentos e etapas que deve conter, entre outras coisas:

Comitê de *Compliance*, relacionamento interno, relacionamento com fornecedores, relacionamento com clientes, relacionamento com agentes públicos, conflitos de interesses, conduta externa e comunicações externas, sistema de confidencialidade, prevenção a corrupção e respeito à livre concorrência.¹⁶¹

De outra senda, o segundo instituto, por ser uma Auditoria, remete à ideia de uma casualidade característica destas ferramentas de fiscalização, ou seja, a Auditoria Ambiental é uma análise de assunto específico realizada por profissional qualificado para detectar possíveis falhas, submetendo-as ao conhecimento dos interessados para a adoção das reparações necessárias¹⁶².

Cabe, nesse estreito, trazer o entendimento quanto à natureza multitudinária e transgeracional extraído do art. 225 da Constituição Federal, em deferência à titularidade sobre o meio ambiente, no que diz respeito à autoridade imperativa na mensuração dos impactos ocasionados pelas atividades empresariais e à tutela do Estado nas transações com os entes privados¹⁶³.

É imperioso não esquecer, também, a importância de todos os instrumentos disciplinados no art. 9º da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, contudo, o inciso IV como método agregado de controle da conformidade técnica e jurídica de atividades empresariais efetivas ou potencialmente causadoras de degradações ambientais, com objetivo de harmonizar o

¹⁶¹ SILVA, Heloize Melo da. *Compliance Ambiental Aplicado as Empresas*. Santos/SP. 2020, p.32. e-book.

¹⁶² *Ibid.*, p. 31-32.

¹⁶³ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2021.

crescimento e desenvolvimento econômico com a tutela dos recursos naturais, apresenta-se como eficiente instrumento de regulação¹⁶⁴.

Nesse contexto, percebe-se que o escopo da Auditoria Ambiental traduz-se no exame e avaliação ocasional do comportamento de uma atividade empresarial em relação aos seus impactos no meio ambiente, consistente no julgamento crítico do comportamento ambiental ou, ainda, na auditoria de conformidade, com a finalidade de redução dos riscos de investimentos no que se refere às ações transacionais da empresa.

4.1.3 Responsabilidades e consequências do *Compliance Officer*

Com o advento da implementação da Lei Anticorrupção no Brasil, a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013¹⁶⁵, passou-se a discutir mais intensamente a necessidade de formatação do instituto de *Compliance* com o objetivo de contemplar um programa de cumprimento com profissionais qualificados, que podem ser divididos em *Compliance Officer*; Analista de *Compliance*; e o Diretor de *Compliance*¹⁶⁶, além de efetivo controle para detectar possíveis desvios comportamentais delituosos nas atividades empresariais e suas inter-relações derivadas.

O Sistema de Gestão de *Compliance* implementa-se por meio de medidas preventivas em conformidade com as diretrizes de integridade e ética da empresa, sob as quais todos devem observância e cumprimento, bem como pelo acompanhamento, monitoramento e análise de riscos internos e externos, com transparência e disponibilidade para seus colaboradores, para a administração pública e para a sociedade civil¹⁶⁷.

Para organizar essa estruturação é que surge o *Compliance Officer*, ou seja, aparece a figura do profissional responsável pela implementação do sistema baseado nas normas jurídicas e princípios éticos que regem a boa governança, porém esse não se limita a apenas este quesito e

vai muito além do que simplesmente chegar ao cumprimento das normas. Trata-se de antecipar-se ao que pode acontecer que possa prejudicar a empresa, desta forma,

¹⁶⁴ BRASIL. Lei n.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12187.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁶⁵ BRASIL. Lei n.º 12.846, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

¹⁶⁶ SILVA, Heloize Mello da. **Compliance Ambiental Aplicado as Empresas**. Santos/SP. 2020, p. 23. e-book.

¹⁶⁷ *Ibid.*, p. 19-21. e-book.

salienta-se que tal conduta preventiva proporciona um ganho reputacional e financeiro inestimável às empresas.¹⁶⁸

A *International Organization of Securities Commissions (IOSCO)*, organizadora de um dos mais importantes fóruns internacionais para as autoridades reguladoras dos mercados de valores, por meio de seu *Workpaper* em 2015,¹⁶⁹ afirma que a função de um *Compliance Officer* consistiria em “checar e supervisionar a conformidade da empresa as normas legais a ela aplicáveis”, bem como “planejar, aconselhar e gerenciar os colaboradores da organização, além de manter medidas apropriadas para o cumprimento da jurisdição”¹⁷⁰.

Nesta linha de responsabilidade, o profissional de *Compliance* deve atuar em decorrência de poderes derivados de uma delegação administrativa competente pelo poder diretivo ou fiscalizatório da atividade empresarial. Ao assumir tal compromisso, o *Compliance Officer* passa a responder pelo poder fiscalizatório na implementação, fiscalização, acompanhamento e atendimento das diretrizes impostas aos empregados e a todos que se relacionam com a empresa.

Há um questionamento em torno da delegação destes poderes, contudo, ao assumir essa responsabilidade de forma voluntária ou contratual, o profissional de *Compliance* coloca-se na posição de garantidor e, como premissa básica desta posição, ele tem a obrigação de implementar um Sistema de Gestão perfeitamente funcional para que seja possível a responsabilização criminal de possíveis inobservâncias legais, podendo, inclusive, responder juridicamente por elas¹⁷¹.

Porém, para que o *Compliance Officer* seja responsabilizado pela prática de um crime ou omissão delituosa, deve ser comprovado que o resultado criminoso se originou da inobservância ou em decorrência de sua omissão, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) não admite a responsabilização objetiva¹⁷².

Dentre essas atribuições, a depender da atividade empresarial, os *Compliance Officers* “podem dar consultorias, como aconselhamento ou até mesmo fornecer suporte direto e

¹⁶⁸ SILVA, Heloize Mello da. **Compliance Ambiental Aplicado as Empresas**. Santos/SP. 2020, p. 23.

¹⁶⁹ INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SECURITIES COMMISSIONS – IOSCO. **Code of Conduct Fundamentals for Credit Rating Agencies**. Final Report. 2015. Disponível em: <https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD482.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

¹⁷⁰ SILVA, Heloize Mello da. *Op. Cit.*, p. 23-25. e-book.

¹⁷¹ MARCOS, Karina Mariano. **O Compliance Officer como Garantidor na Lei de Lavagem de Capitais**. 2017. 35 f. Monografia. (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/6554/1/karinamarianomarcos.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

¹⁷² *Ibid.*

contínuo”¹⁷³. Em suma, esses profissionais são “peças-chave” para a garantia da aplicabilidade das conformidades normativas e principiológicas em função da posição que ocupam, além disso, são fundamentais para o desenvolvimento e crescimento econômico sustentável, pois se colocam como vigilantes e protetores de bens jurídicos de terceiros e da coletividade.

4.1.4 Objetivos perseguidos pelo Sistema de Gestão de *Compliance Ambiental*

Com os significativos avanços no processo de descentralização de política públicas de atribuições e poderes para as esferas estaduais e municipais, assim como no compartilhamento das responsabilidades e dever de cuidado com o meio ambiente entre as esferas pública, privada e a sociedade civil, cada vez mais as empresas sentem o peso e a necessidade de serem vistas como implementadoras ativas do desenvolvimento sustentável, e, neste quesito, a gestão ambiental é de fundamental importância.

O SGC ainda se apresenta de maneira opcional na maioria das relações empresariais, entretanto se arvora como uma das ferramentas mais eficientes para o monitoramento e fiscalização das ações praticadas no desenvolvimento das tratativas comerciais. Por meio desta ferramenta torna-se possível prevenir, detectar e corrigir possíveis irregularidades ou violações às normas e preceitos fundamentais para um desenvolvimento sustentável.

Ampliando para um olhar multidisciplinar em torno das questões ambientais, do crescimento e desenvolvimento econômico, o Sistema de Gestão de *Compliance Ambiental* tem uma função crucial no equilíbrio e preservação da biota, além de proteger a atividade empresarial de possíveis riscos à reputação e à saúde financeira em decorrência de eventual imputabilidade delituosa nos âmbitos administrativo, ambiental, civil ou penal¹⁷⁴.

Para compreender o presente é importante um olhar na história e, nesta senda, suscitar o surgimento dos rótulos e certificações direcionados para as relações de produção e consumo que resultaram na criação dos selos verdes se faz essencial,¹⁷⁵ pois um número significativo de empresas começou a reavaliar suas decisões empresariais em face do mercado de atuação e da consolidação do novo paradigma do desenvolvimento sustentável, como se vê abaixo:

Nos anos de 1940, surgiram no mundo desenvolvido uma série de rótulos obrigatórios para produtos, visando principalmente precauções à saúde [...] no final dos anos 70,

¹⁷³ SILVA, Heloize Mello da. *Compliance Ambiental Aplicado as Empresas*. Santos/SP. 2020. e-book.

¹⁷⁴ *Ibid.*, p. 20-21.

¹⁷⁵ SUSTENTARQUI. *Uma Breve História sobre os Selos Verdes*. 28 jan. 2014. Disponível em: <https://sustentarqui.com.br/uma-breve-historia-sobre-os-selos-verdes/#:~:text=Nos%20anos%20de%201940%2C%20surgiram,surgir%20os%20primeiros%20selos%20verdes.> Acesso em: 08 jun. 2021.

com a pressão do movimento ambientalista que começaram a surgir os primeiros selos verdes. A Alemanha inaugurou essa cultura com o “Anjo Azul” (Blau Engel) em 1978.

Os Estados Unidos têm desde 1989 o Green Seal. E a União Européia tem desde 1992 o Ecolabel. Todos esses selos são independentes e não sofrem com a desconfiança que existem nos selos auto-reguladores.

Como consequência da sua própria regulamentação, muitos países começaram a exigir a mesma contrapartida para os produtos importados.

É nesse contexto e embalado pelo encontro da ECO-92, que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) criou a certificação de Gestão Ambiental, em 1993. Na verdade, esse selo é uma ratificação nacional do selo ISO 14001, uma certificação internacional que compreende princípios básicos de gestão como cuidados no tratamento de resíduos, controle da compra de insumos e matérias-primas etc.¹⁷⁶

Apesar do selo brasileiro ter sido criado apenas em 1993, decorrente da Agenda 21, na ECO-92, a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), propiciava subsídios suficientes para o surgimento do Sistema de Gestão de *Compliance* Ambiental, uma vez que, desde a sua instituição, tutela o desenvolvimento econômico-social concomitantemente à preservação do meio ambiente e à manutenção da qualidade dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, além de impor ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou pagar possíveis danos causados ao meio ambiente¹⁷⁷.

O artigo 4º da referida lei materializa claramente este entendimento:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; (Vide decreto nº 5.975, de 2006)

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.¹⁷⁸

¹⁷⁶ SUSTENTARQUI. **Uma Breve História sobre os Selos Verdes**. 28 jan. 2014. Disponível em: <https://sustentarqui.com.br/uma-breve-historia-sobre-os-selos-verdes/#:~:text=Nos%20anos%20de%201940%2C%20surgiram,surgir%20os%20primeiros%20selos%20verdes>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁷⁷ BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.

¹⁷⁸ *Ibid.*

Apresenta-se, neste contexto, a possibilidade do alcance da justiça às pessoas naturais ou jurídicas que, direta ou indiretamente, causarem prejuízos ou contribuírem para a degradação do meio ambiente, seja ele natural, artificial, cultural, do trabalho ou do patrimônio genético. Complementando essa linha de intelecção, a Lei de Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, prevê a incidência de penas para qualquer pessoa natural ou jurídica que concorra à prática de ilícitos enquadrados nela¹⁷⁹.

Nesses termos, a referida norma alcança diretores, admiradores, membros dos conselhos e dos órgãos técnicos, auditores, gerentes, prepostos ou mandatários das pessoas jurídicas, nas proporções de suas culpabilidades, que, tomando conhecimento de ações criminosas de outrem, deixarem de impedir a prática delituosa, quando podiam evitá-la, como demonstra a letra da lei:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.¹⁸⁰

Assim, neste caminhar evolutivo, o Sistema de Gestão de *Compliance* Ambiental (SGCA), por aglutinar o conjunto de diretrizes e práticas administrativas operacionais característico do Sistema de Gestão Ambiental e da observância às legislações vigentes, o enquadramento ao desenvolvimento econômico, e a adoção de condutas e práticas éticas advindas do Sistema de Gestão de *Compliance*, persegue a consolidação de um novo comportamento empresarial, o qual deve buscar a aquisição de seus lucros em conformidade com o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

4.1.5 Benefícios e consequências do Sistema de Gestão de *Compliance* Ambiental

A Adesão ao Sistema de Gestão de *Compliance* afirma, diante dos consumidores e dos *stakeholders*, que as empresas sujeitas ao risco ambiental estão efetivamente buscando o cumprimento e o comprometimento com as normas ambientais vigentes e com o

¹⁷⁹ BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁸⁰ *Ibid.*

desenvolvimento sustentável. Nesta senda, ao cumprirem satisfatoriamente os princípios constitucionais e diretrizes do referido instituto, as empresas podem até ser beneficiadas por programas de incentivos governamentais ou de instituições privadas que atuam na proteção do meio ambiente.

Para além disso, à medida em que as atividades empresariais estão expostas ao risco de degradação e dano, elas sujeitam-se a possibilidade de incorrer em algum grau de lesão ao meio ambiente. Nessa situação, as empresas que já tiverem implementado o Sistema de *Compliance Ambiental* em suas organizações poderão ter abrandadas as suas responsabilizações em face de possíveis penalidades.

O Sistema de *Compliance* acrescentará, ainda, na gestão da empresa, maior transparência comunicacional e tranquilidade funcional, pois todos terão a certeza de que as diretrizes normativas serão cumpridas de forma satisfatória, que os valores apresentados para possíveis investimentos e prestações de contas são justos e fidedignos, que os antigos contratos passarão por revisões periódicas e os novos contratos a serem firmados observarão todos os protocolos em relação à imagem da empresa e às normas legislativas ambientais.

Em derradeiro, faz-se mister compreender que o Sistema de Gestão de *Compliance Ambiental* não pode ser tratado somente como o compromisso do empresário em relação ao cumprimento das normas e protocolos ambientais, pois isso já é uma obrigação constitucional inerente à responsabilidade social da empresa e do Direito Empresarial. Nessa senda, afirma Heloize Mello que,

além do cumprimento de normas nacionais e internacionais, o *Compliance* por ser um mecanismo de prevenção quanto a eventuais processos judiciais e penalidades, garantia de transparência dos negócios, pode ser também um forte auxílio para o alcance do ODS 17, os quais, a propósito, podem ser divididos em 5 (cinco) eixos: finanças, tecnologia, capacitação, comércio e questões sistêmicas.¹⁸¹

Entretanto, é imperioso saber que apenas a adoção de Sistemas de *Compliance* nas atividades empresariais não é suficientemente bastante para a mudança de uma cultura de produção e consumo pouco sustentável para uma de maior sustentabilidade. O instrumento tem potencialidade suficiente para contribuir na formação e na afirmação da sustentabilidade, à medida em que os segmentos passem a adotá-lo como ferramenta para avaliação da governança sustentável.

¹⁸¹ SILVA, Heloize Mello da. **Compliance Ambiental Aplicado as Empresas**. Santos/SP. 2020, p.21. e-book.

Nesses moldes, a cultura da sustentabilidade tende a ser paradigma dominante no desenvolvimento das atividades empresariais em todos os setores da economia. A alternância no ciclo da produção simultaneamente acarretaria mudança positiva nos ciclos da distribuição, repartição e do consumo, o que traria como resultado maior grau de sustentabilidade.¹⁸²

O *Compliance Ambiental* é mais do que uma ferramenta de conformidade, ele materializa a implementação de uma cultura organizacional que perpassa o cumprimento dos princípios e normas vigentes. Assim, entende-se pela necessidade do estabelecimento de regras internas para antever e gerir os riscos em sintonia com o Poder Público com o objetivo de prevenir as degradações e danos ambientais, bem como para materializar o desenvolvimento sustentável.

4.1.6 O Sistema de Gestão de *Compliance* e os reflexos no mercado de capital recente

No início do ano, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou o Ofício-Circular n.º 2/2021/CVM/SIN, de 23 de fevereiro de 2021, que trouxe diretrizes e orientações acerca dos alicerces fundamentais que devem sustentar o sistema de *Compliance* nas organizações, bem como as informações mínimas essenciais que devem estar presentes nos Relatórios de Conformidade das administradoras de carteiras de valores mobiliários¹⁸³, em consonância com os arts. 19 a 22 da Instrução CVM n.º 558, de 26 de março de 2015, que teve alterações introduzidas pelas instruções CVM n.º 593/17, 597/18, 604/18 e 609/19.

Art. 19. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes, referentes às diversas modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e aos padrões ético e profissional.

Parágrafo único. Os controles internos devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações realizadas.

Art. 20. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve exercer suas atividades de forma a:

I – assegurar que todos os profissionais que desempenhem funções ligadas à administração de carteiras de valores mobiliários atuem com imparcialidade e conheçam o código de ética e as normas aplicáveis, bem como as políticas previstas por esta Instrução e as disposições relativas a controles internos; e

II – identificar, administrar e eliminar eventuais conflitos de interesses que possam afetar a imparcialidade das pessoas que desempenhem funções ligadas à administração de carteiras de valores mobiliários.

¹⁸² OLIVEIRA, Marcio Luis de; COSTA, Beatriz Souza; SILVA, Cristiana Maria Fortini Pinto. O Instituto do Compliance Ambiental no Contexto da Sociedade Plurissistêmica. **Revista Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p.51-71, set./dez. 2018. Disponível em: <http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1396>. Acesso em: 12 jun. 2021.

¹⁸³ BRASIL. Comissão de Valores Imobiliários. **Ofício-Circular n.º 2/2021/CVM/SIN, de 23 de fevereiro de 2021**. Brasília: Comissão de Valores Imobiliários, 23 fev. 2021. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0221.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

Parágrafo único. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve desenvolver e implementar regras, procedimentos e controles internos, por escrito, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto no caput e seus incisos. [...] ¹⁸⁴

O documento citado fomenta a necessidade de se implementar e fazer-se cumprir as normas, diretrizes, políticas e regulamentações que norteiam as atividades de administração de carteiras de valores mobiliários com objetivo de se alcançar a satisfação ética e profissional do setor, ou seja, o regulador, neste liame, exige a implementação de um Sistema de Gestão nos moldes da certificação ISO 37001 ¹⁸⁵, visando, além, à promoção sofisticada do programa antissuborno no desenvolvimento das atividades pelas organizações.

A circular trouxe, ainda, uma lista exemplificativa de assuntos e temas sensíveis que precisam ser suscitados no programa de *Compliance* e inseridos detalhadamente no bojo do Relatório de Conformidade, em que é possível perceber uma similitude de elementos da certificação ISO 37001. Nesse sentido, destaca-se o controle interno efetivo e consistente com a natureza, as complexidades e os riscos das transações feitas pelas gestoras dos recursos de capitais alheios, além da responsabilidade dos diretores de *Compliance* pelo encaminhamento aos órgãos de administração de carteiras de valores imobiliários do Relatório referente ao ano anterior, até o último dia útil do mês de abril do ano-exercício.

Há similitude, ainda, na obrigatoriedade de comprovação dos aspectos envolvendo o Sistema de Gestão, pois aguarda-se o detalhamento das ações analisadas e o registro de todas as evidências na organização por meio do Relatório de Conformidade de forma a materializar uma transparência comunicacional cristalina e eficiente.

Devem fazer parte deste Relatório os descritivos e conclusões rotineiros do dia a dia na organização, as identificações de possíveis falhas do Sistema de *Compliance* até as soluções apresentadas e aplicadas, com os respectivos pareceres dos diretores da administração de carteiras ou da gestão de riscos. Depois da construção segundo esse processo, o Relatório de Conformidade deverá ser disponibilizado para CVM e conservado em arquivo na sede da organização ¹⁸⁶.

¹⁸⁴ BRASIL. Comissão de Valores Imobiliários. Instrução CVM n.º 558, de 26 de março de 2015. Dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 mar. 2015. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst558.html>. Acesso em: 11 jun. 2021.

¹⁸⁵ QMS CERTIFICATION SERVICES. **Certificação ISO 37001 – Sistema de Gestão Antissuborno**. Disponível em: <https://qmsbrasil.com.br/certificacao-iso-37001/>. Acesso em: 11 jun. 2021.

¹⁸⁶ BRASIL. Comissão de Valores Imobiliários. **Ofício-Circular nº 2/2021/CVM/SIN de 23 de fevereiro de 2021**. Brasília: Comissão de Valores Imobiliários, 23 fev. 2021. Disponível em:

Do mesmo modo como as auditorias de certificações exigem elaboração e conservação das declarações em documentos que ratifiquem as informações prestadas, a CVM/SIN declara a importância do Relatório para respaldar a conformidade com a eficiência do programa e as políticas de controles informados. Neste contexto, na hipótese de identificação de um Sistema de *Compliance* irregular, sem autonomia funcional ou em desconformidade com as exigências da Instrução CVM n.º 558/15¹⁸⁷, a organização ficará sujeita a penalidades que poderão chegar ao cancelamento de sua autorização como sociedade administradora de carteiras de valores mobiliários.

Enfim, percebe-se que a implementação e a eficiência do Sistema de Gestão de *Compliance* é de extrema importância e fundamental para a atuação da administradora e o bom desenvolvimento da sua atividade no mercado de capital. O programa tem que permanecer de maneira perene e eficiente, de modo que possa nortear as transações desenvolvidas pelas organizações em tempo e época contínuos em conformidade com as normas regulatórias vigentes.

4.2 A BUSCA PELA REGULAMENTAÇÃO DO *COMPLIANCE* AMBIENTAL PARA AS ATIVIDADES QUE EXPLORAM RECURSOS NATURAIS

De maneira discreta, mas intensificada, gradativamente ao longo dos anos em discussões econômicas, ambientais e sociais, o *Compliance* vem ganhando notoriedade e se apresentando como importante aliado no combate às anomalias financeiras, ambientais e de outras áreas do direito. O *Compliance* Ambiental, por sua vez, materializa de forma clara a importância das medidas de proteção e fomento aos cuidados ambientais, além de agregar valores éticos e competitivos no âmbito das transações comerciais à luz dos arts. 225 e 170 da Constituição Federal Brasileira¹⁸⁸.

Ao implementar um Sistema de Gestão de *Compliance* sobre os alicerces que norteiam este instituto, a atividade empresarial, como dito alhures, incorpora a geração de valores econômicos e sociais; a redução dos riscos e custos, por meio de medidas preventivas e

<http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0221.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

¹⁸⁷ BRASIL. Comissão de Valores Imobiliários. Instrução CVM n.º 558, de 26 de março de 2015. Dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 mar. 2015. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst558.html>. Acesso em: 11 jun. 2021.

¹⁸⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

protocolos; o estabelecimento de condutas e posturas a serem adotadas pelos administradores e colaboradores com o objetivo de evitar ações ilícitas que possam causar prejuízos à empresa; o estabelecimento de Sistema de Governança para mitigar possíveis conflitos de interesse organizacional; o aumento em sua competitividade no mercado devido, às ações e práticas de melhoria reputacional; o estabelecimento da cultura de integridade, que dá substrato para a saúde financeira da empresa; e, por fim, o estabelecimento de código de ética, conduta e cultura que garantirão a manutenção e perpetuidade da atividade empresarial com alta performance no mercado interno e externo.

Neste contexto, a legislação ambiental no Brasil há tempos vem se moldando para mitigar a degradação dos recursos naturais e, por isso, já instituiu a responsabilização administrativa, civil e penal para todos que incorram nas violações que ocasionem degradações ambientais. Portanto, nada mais coerente do que implementar um sistema específico para coibir ações que possam incorrer em crimes ambientais e gerar prejuízos financeiros.

Assim, faz-se necessária uma mudança organizacional e cultural na empresa, pois todos devem estar alinhados ao código de conduta e às diretrizes adotadas para os controles interno, externo e da gestão dos riscos. O Sistema de Gestão de *Compliance* Ambiental não pode ser visto como uma responsabilidade setorial, mas de todos os administradores e colaboradores, ou seja, a inobservância desse entendimento pode impactar gravemente a imagem da empresa, pois deve-se compreender e repercutir a ideia de que todos estão aplicando as boas práticas dentro da organização.

Como dito no subcapítulo 3.6 deste trabalho, o *Compliance* foi instituído no país com o advento da Lei Anticorrupção, Lei n.º 12.846/13¹⁸⁹, e seu regulamento, o Decreto n.º 8.420/15, que disciplina no art. 41 os meandros e as perspectivas dos programas de conformidade em face de sua aplicabilidade efetiva¹⁹⁰:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

¹⁸⁹ BRASIL. Lei n.º 12.846, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

¹⁹⁰ OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. *Compliance e lei anticorrupção*. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 23, p. 367-384, n. 45, jun. 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/20303>. Acesso em: 12 jun. 2021.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.¹⁹¹

O dispositivo regula, ainda, o compromisso da alta diretoria administrativa com a implementação do senso cultural ético diante da legislação vigente, com a transparência informacional, com a qualificação periódica dos envolvidos no processo, com a clareza do código de conduta a ser seguido, com o mapeamento dos possíveis riscos, com o monitoramento e com os meios para a realização de fiscalizações e canais de denúncias.

Entretanto, apesar de haver lastros suficientemente robustos para a criação e implementação do Sistema de Gestão de *Compliance* Ambiental nas empresas, o legislador brasileiro ainda não instituiu uma lei específica para esse fim. Neste quesito, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 5.442/19, que tem por objetivo regulamentar os programas de *Compliance* para as atividades empresariais que tenham em seu processo de atuação econômica atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente¹⁹².

O PL n.º 5.442/19 traz sua conceituação e qualificação no art. 2º quando afirma que é um “conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar, prevenir e sanar irregularidades e atos ilícitos lesivos”¹⁹³ que possam provocar danos a biota e ao meio ambiente.

No referido Projeto, além de se ter uma clareza conceitual, são disciplinadas, ainda, as diretrizes fundamentais para o bom funcionamento do Sistema de *Compliance*:

Art. 6º. A avaliação da efetividade do programa de conformidade ambiental deverá observar as seguintes diretrizes: I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa; II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de conformidade, aplicáveis a todos os empregados e administradores independentemente de cargo ou função exercidos; III – treinamentos periódicos sobre o programa de conformidade; IV – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade; V – independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de conformidade e fiscalização de seu cumprimento; VI – canais de denúncia de irregularidade, abertos

¹⁹¹ BRASIL. Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 06 jun. 2021.

¹⁹² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 5.442, de 2019**. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1818737&filename=PL+5442/2019. Acesso em: 27 set. 2020.

¹⁹³ *Ibid.*

e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé; VII – medidas disciplinares em caso de violação do programa de conformidade; VIII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados; IX – monitoramento contínuo do programa de conformidade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos na Lei nº 9.605/98; § 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como: I – a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores; II – a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores; III – a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais; IV – o setor do mercado em que atua; V – a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e VI – o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte. § 2º O programa de conformidade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade. § 3º As diretrizes de que trata o caput serão objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. § 4º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, nos termos da regulamentação prevista no parágrafo anterior.¹⁹⁴

Vale ressaltar que se busca, entre outras coisas, a proibição da concessão de incentivos públicos para as empresas que não implementarem efetivamente o Sistema de Gestão de *Compliance* Ambiental (SGCA) em suas atividades empresariais, pois as questões ambientais encontram-se em evidência no Brasil e no mundo, além de serem um fator importantíssimo para inúmeros consumidores. O Projeto de Lei n.º 5.442/19 tem por objetivo, ainda, a redução das tragédias e impactos ambientais, fomentando o cumprimento da legislação ambiental, bem como a prevenção com práticas de ações mitigadoras da degradação¹⁹⁵.

Contudo, não se trata de norma obrigacional, pois a ideia é criar estímulos para o fortalecimento do novo paradigma na busca do crescimento e desenvolvimento sustentável. Neste contexto, enquanto se aguarda a aprovação do PL n.º 5.442/19, os visionários que conseguem “enxergar o futuro” percebem que um Sistema de Gestão de *Compliance* Ambiental é capaz de fortalecer a imagem da empresa no mercado, reduzir os riscos com aplicação da prevenção e precaução, despertar o senso ético dos envolvidos, além de reduzir significativamente os custos a longo prazo.

¹⁹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 5.442, de 2019**. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1818737&filename=PL+5442/2019. Acesso em: 27 set. 2020.

¹⁹⁵ JANARY, Júnior; SILVEIRA, Wilson. Projeto regulamenta ‘*Compliance*’ ambiental em empresas públicas e privadas. **Câmara dos Deputados**, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/631813-projeto-regulamenta-compliance-ambiental-em-empresas-publicas-e-privadas/>. Acesso em: 12 jun. 2021.

4.3 PRÁTICA SUSTENTÁVEL COMO ELEMENTO AGREGADOR DE VALORES ECONÔMICOS E ÉTICO-SOCIAIS

O perfil dos consumidores e dos agentes empresariais tem se transformado nos últimos tempos, pois ambos, em suas zonas de atuações, vêm contribuindo para a quebra do paradigma, estimulando o fomento e a disseminação das boas práticas do crescimento e desenvolvimento econômico sustentável. Por este viés, os empresários buscam cada vez mais o cumprimento da função social da empresa à luz do crescimento e desenvolvimento sustentável, dos princípios éticos e morais, bem como das normas e diretrizes instituídas pelas reguladoras para o correto funcionamento das atividades econômicas¹⁹⁶.

No cenário atual, atender as premissas da sustentabilidade econômica e social é uma condição basilar para todas as atividades empresariais, pois essas premissas refletem os anseios e as necessidades dos consumidores, bem como a importância que é dada às questões sociais, econômicas e ambientais. Assim, o empresário deve buscar nos moldes do desenvolvimento sustentável a viabilidade econômica, ambiental e social, em que a sustentabilidade econômica incide no diferencial para seus negócios, ou seja, agrega valores competitivos, sob observância da qualidade, custo, foco, mercado, resultado e estratégias de negócio.

No mesmo liame, do ponto de vista ambiental, o empresário deve aplicar tecnologias limpas, fazer uso da reciclagem, utilização consciente dos recursos naturais, atendimento às legislações vigentes, tratar seus efluentes e resíduos, investir em produtos ecologicamente corretos e diminuir seus impactos ambientais. Em relação à sustentabilidade social, é necessário que eles assumam responsabilidade social, deem suporte para o crescimento da comunidade, tenham compromisso com o desenvolvimento dos recursos humanos (RH), estimulem a participação e promoção de projetos sociais¹⁹⁷.

Ainda que se tenha a ideia de que o objetivo da atividade empresarial é a obtenção de lucro em face do capital investido, com a onda de mudança no pensamento dos consumidores, *stakeholders* e do ordenamento jurídico, é imperiosa a implementação do atendimento a

¹⁹⁶ BRAGATO, Adelita Aparecida Podadera Bechelani. **O Compliance no Brasil: a empresa entre a ética e o lucro**. 2017. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Universidade Nove de Julho-UNINOVE, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/1646>. Acesso em: 11 jun. 2021.

¹⁹⁷ CORAL, Eliza. **Modelo de Planejamento Estratégico para a Sustentabilidade Empresarial**. 2002. 282 f. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção) – Programa de Pró-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/82705/189235.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 jun. 2021.

responsabilidade social da empresa, e, algumas vezes, são necessárias, até mesmo, alterações no processo de produção para reduzir os impactos e recuperar áreas ambientais atingidas, agregando qualidade, melhoria e valor aos produtos produzidos e serviços oferecidos¹⁹⁸.

O mercado empresarial sempre foi estimulado pela disputa e competitividade, pois as empresas estão constantemente em busca de um diferencial ou uma vantagem sobre seus concorrentes. A internacionalização dessas relações introduziu significativas transformações conceituais, assim, o que outrora era o ápice da competitividade, como o valor ou a qualidade, hoje perde espaço para uma boa imagem resultante de investidas economicamente sustentáveis.

Como consequência dessas investidas, tem-se a redução dos riscos na reputação comercial e a elevação da imagem da empresa diante de sua rede de relacionamento, por outro lado, se não são atendidas as questões sustentáveis, a empresa pode sucumbir à falta de credibilidade e desconfiança. Dito de outra forma, essa disputa abrange a responsabilidade social, a sustentabilidade econômica e ambiental, fazendo com que a empresa haja nos moldes normativos e éticos, consolidando uma força reputacional e econômica mercadológica¹⁹⁹.

A conduta ética nos termos da sustentabilidade aplica-se interna e externamente nas relações comerciais da empresa, pois abrange os seus funcionários, a sociedade ao seu entorno, os fornecedores e consumidores, além de conservar a biota e os recursos naturais como um todo. Nesses termos, a conduta ética no âmbito empresarial e a observância ao desenvolvimento sustentável acarretam inúmeras benesses, como, por exemplo, a ampliação dos valores competitivos, o aumento reputacional diante dos consumidores e do mercado financeiro, uma maior proteção contra possíveis riscos, a mitigação dos prejuízos e desperdícios, um aumento significativo na produção, e muitos outros.

Os agentes empresariais precisam compreender que essa discussão não se refere apenas a uma escolha entre o desenvolvimento econômico, a ética e a tutela do meio ambiente, mas se afigura como uma imperatividade necessária e fundamental, bem como um benefício em *In bonam partem* que existe ao unir esses elementos. As empresas precisam desenvolver uma visão amplificada e atenta às novas qualidades competitivas que influenciam na sua apresentação em

¹⁹⁸ BRAGATO, Adelita Aparecida Podadera Bechelani. **O Compliance no Brasil: a empresa entre a ética e o lucro**. 2017. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Universidade Nove de Julho-UNINOVE, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/1646>. Acesso em: 11 jun. 2021.

¹⁹⁹ CORAL, Eliza. **Modelo de Planejamento Estratégico para a Sustentabilidade Empresarial**. 2002. 282 f. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção) – Programa de Pró-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/82705/189235.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 jun. 2021.

face do mercado econômico, pois os consumidores e os *stakeholders* estão atentos em relação às políticas públicas, sociais e ambientais que se correlacionam com cada atividade ética e economicamente desenvolvida²⁰⁰.

²⁰⁰ BRAGATO, Adelita Aparecida Podadera Bechelani. **O Compliance no Brasil: a empresa entre a ética e o lucro**. 2017. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Universidade Nove de Julho-UNINOVE, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/1646>. Acesso em: 11 jun. 2021.

5 CONCLUSÃO

Como discorrido no bojo deste trabalho, o Sistema de Gestão de *Compliance* Ambiental, que tem como finalidade o cumprimento, execução e satisfação de diretrizes, normas e regras adotadas no desenvolvimento das atividades empresariais, vem contribuindo para a mitigação das degradações ambientais, bem como para a prevenção e minimização dos riscos e violações normativas que regulam as atividades empresariais. Esse processo tem resultado, ainda, na incorporação de valores ético-sociais competitivos, pois os consumidores e empreendedores vêm reforçando o compromisso com os valores e objetivos perseguidos pelo crescimento e desenvolvimento sustentável do princípio multigeracional do art. 225 da CF/88.

Assim, por meio do Sistema de *Compliance*, os envolvidos na atividade empresarial ratificam o comprometimento com os valores éticos e objetivos estipulados à luz das normas legislativas em função de um bem coletivo maior e de um capitalismo consciente, em que as atividades empresariais não se limitam apenas à obtenção de lucros, rendas e empregos. Sabe-se da grandiosidade e importância desses objetivos e, por isso, faz-se necessária, além da implementação de procedimentos, uma quebra do paradigma cultural e organizacional na empresa, ou seja, para o êxito do programa todos os envolvidos devem compreender a importância de voluntariamente agir corretamente diante de quaisquer circunstâncias.

Agir corretamente, na acepção da palavra, consiste em atuar conforme os princípios éticos e os da própria gestão corporativa, de acordo com os alicerces que ratificam sua integridade, ou seja, cristaliza-se no apoio e compromisso da alta cúpula empresarial no estímulo de uma cultura ética e de observância às normas legais; na implementação de setor autônomo, independente, imparcial e com recursos material, humano e financeiro para seu funcionamento; na avaliação e delimitação do perfil e riscos da empresa para possibilitar o conhecimento estrutural em face da rede de relacionamentos e atuação econômica que envolvem a atividade empresarial à luz da Lei Anticorrupção.

Nessa senda, em razão do conhecimento do perfil e risco empresarial, resta a elaboração das diretrizes e instrumentos para instituir o código de ética, conduta, prestações de contas e políticas de desenvolvimento sustentável, ou seja, um código unificado, bem como os mecanismos, políticas e regras para atuar na prevenção de possíveis irregularidades, na definição de medidas punitivas e disciplinares a serem aplicadas em situação de possíveis violações, assim como um plano para se comunicar e treinar todos os envolvidos no processo.

Ainda nesse liame, em que pese a retroalimentação do Sistema de *Compliance* Ambiental, fazem-se necessárias estratégias de acompanhamento contínuo, em que a integralidade das ações deve se correlacionar com as mais variadas áreas de atuação da empresa e com todos os agentes envolvidos na atividade empresarial, de forma que o programa se torne uma rotina sadia e orgânica no trabalho e na vida de todos os alcançados.

Importante frisar que o instrumento que contribuiu para o aumento dessa preocupação e enquadramento no senso de responsabilidade empresarial no Brasil foi a Lei Anticorrupção, Lei n.º 12.846/13, pois ela estabeleceu que as pessoas jurídicas respondessem administrativa e civilmente sempre que um empregado ou representante legal violasse princípios da administração pública, compromissos internacionais ou causasse prejuízo ao erário. Assim, atribuiu-se a responsabilidade objetiva ao empresário derivada do próprio risco da atividade econômica desenvolvida, impondo a esse agente cautela na tomada de decisões com o objetivo de mitigação destes riscos.

Porém, quando se trata do Sistema de Gestão de *Compliance*, não se deve restringi-lo apenas a assuntos relacionados ao combate da corrupção, pois, em diversas áreas sensíveis que envolvem o crescimento e o desenvolvimento econômico social sustentável, o programa se torna indispensável. Os certificados e rotulagens ambientais, principalmente os que influenciam nas relações de consumo, como os selos verdes, estimularam uma preocupação dos empresários nas tomadas de decisões e suas próprias posturas diante do mercado. Isso pode ser atribuído ao reflexo do novo paradigma do desenvolvimento sustentável que abrange as dimensões sociais, econômicas e ambientais.

Faz-se mister suscitar que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), lastreou bases sólidas no ordenamento brasileiro para o surgimento do Sistema de *Compliance*, pois instituiu a observância do desenvolvimento econômico e social com a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida, bem como a obrigatoriedade de recuperação e/ou indenização do dano causado na utilização dos recursos naturais pelo poluidor predador, sem prejuízos de sanções impostas aos que não cumprirem as determinações.

O que se materializou diante disso foi a possibilidade de responsabilizar as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, a responderem pelos danos causados à biota ou qualquer que seja o meio ambiente. Na esfera penal, a Lei de Crimes Ambientais amplifica tal entendimento alcançando as pessoas naturais que de alguma forma concorrerem para a prática dos crimes previstos na medida de sua culpabilidade, alcançando também os

representantes legais da pessoa jurídica que, tendo conhecimento da prática criminosa de outrem, deixa de impedi-la, quando podia fazê-lo.

Por todo o exposto e por meio da pesquisa acadêmica desenvolvida, percebe-se que o Sistema de Gestão de *Compliance* Ambiental nessa era multigeracional aflui-se de um movimento pacífico de consumidores e empresários que, imbuídos no rompimento do modelo de negócio predatório por diversas razões e pressões econômicas e sociais, têm o objetivo, *lato sensu*, de melhorar o planeta, obter um consumo e um lucro consciente, além de perseguir a sadia qualidade de vida para todos.

O *Compliance* tem se apresentado, há tempos não tão recentes, como um dos elementos mais importantes da gestão de negócios, pois envolve o crescimento e o desenvolvimento econômico, a implementação de condutas éticas e a observância da legislação pertinente, inclusive, no que se refere aos cuidados e proteções ambientais, uma vez que os *stakeholders* estão mais exigentes em relação às ações, decisões e condutas éticas em sintonia com as leis e diretrizes que regulam as atividades em conformidade com o novo comportamento empresarial, na busca da lucratividade e consumo consciente do desenvolvimento socioambiental.

Em síntese, o Sistema de Gestão de *Compliance* Ambiental (SGCA) tem se apresentado como instrumento poderoso na redução e minimização das atividades degradadoras no meio ambiente, dos riscos de natureza operacional, de natureza civil ou jurídica, de natureza financeira e econômica, bem como de natureza reputacional, competitiva e ética. Decerto há tomadas de decisões significativas e indispensáveis para a extinção ou mitigação dos alhures riscos, como, por exemplo, o acompanhamento periódico contínuo, os treinamentos preparatórios e assistenciais, além das auditorias com mapeamentos de ações e identificação de possíveis falhas para reparações corretivas, remediações e extinção das causas.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Trad. Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. Coleção sinopse para concursos. v. 30. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- ANGELO, Tiago. **Juíza do DF suspende compra da Ferrous pela Vale, aprovada pelo Cade**. Consultor Jurídico, 06 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-06/juiza-df-suspende-compra-ferrous-vale>. Acesso em: 14 nov. 2020.
- BÁNKUTI, Sandra Mara Schiavi; BÁNKUTI, Ferenc Istvan. Gestão ambiental e estratégia empresarial: um estudo em uma empresa de cosméticos no Brasil. **Gest. Prod.**, São Carlos, v. 21, n. 1, jan./mar. 2014, p. 171-184. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-530X2014000100012. Acesso em: 15 nov. 2020.
- BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; OLIVEIRA, Márcio Luís de. Constitucionalismo, Economia e desenvolvimento Sustentável. In: IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 4., 2017, Belo Horizonte. **Anais [...]** Belo Horizonte: ESDH, 2017. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/t5ssa9m9/1r807z77>. Acesso em: set. 26 de 2020.
- BODNAR, Zenildo. O Dever Fundamental de Proteção do Ambiente e a Democratização do Processo Judicial Ambiental. In: XV Encontro Preparatório do CONPEDI/UNICAP, 15., 2006, Recife. **Anais [...]** Recife: UNICAP, 2006. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direito_ambiental_zenildo_bodnar.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.
- BRAGATO, Adelita Aparecida Podadera Bechelani. **O Compliance no Brasil: a empresa entre a ética e o lucro**. 2017. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Universidade Nove de Julho-UNINOVE, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/1646>. Acesso em: 11 jun. 2021.
- BRASIL Lei n.º 12.683, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jul. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm. Acesso em: 28 set. 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 5.442, de 2019**. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1818737&filename=PL+5442/2019. Acesso em: 27 set. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6.826, de 2010**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466400>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Comissão de Valores Imobiliários. Instrução CVM n.º 558, de 26 de março de 2015. Dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 mar. 2015. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst558.html>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Comissão de Valores Imobiliários. **Ofício-Circular n.º 2/2021/CVM/SIN, de 23 de fevereiro de 2021**. Brasília: Comissão de Valores Imobiliários, 23 fev. 2021. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0221.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado n.º 53**. Deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa. Brasília: Centro de Estudos Jurídicos, 2012, p. 135. ISBN 978-85-85572-93-8. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/754>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 2.652, de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 jul. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 5.445, de 12 de maio de 2005. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 mai. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Lei n.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12187.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei n.º 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 dez. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Lei n.º 12.846, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei n.º 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-

2022/2019/lei/L13874.htm#:~:text=1%C2%BA%20Fica%20institu%C3%ADda%20a%20De clara%C3%A7%C3%A3o,do%20par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico%20do%20art. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jun. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm#:~:text=L8884&text=LEI%20N%C2%BA%208.884%2C%20DE%2011%20DE%20JUNHO%20DE%201994.&text=Transforma%20o%20Conselho%20Administrativo%20de,econ%C3%B4mica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. Resolução CONAMA n.º 001/86. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 fev. 1986. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>. Acesso em: set. 27 de 2020.

BRASIL. Seção Judiciária do Distrito Federal. 5ª Vara Federal Cível da SJDF. **Ação Popular – Proc. nº 1015425-06.2019.4.01.3400**. Autor: Soraya Vieira Thronicke. Réu: Ferrous Resources Limited; CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Terceiro Interessado: Agencia Nacional de Mineração. Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Sj/DF: Diana Maria Wanderlei da Silva. Brasília, DF. 06 nov. 2019. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/pje/DetalleProcesoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=baff83a553785fd6fba0ecbe4c03694140e01bb9392938dc54a6ebadfea56159ed31229918c5ac991f08fc1970c4b2e6f7c9adf8200dfdb4&idProcesoDoc=114494347>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Agenda 21: maio ambiente, desenvolvimento sustentável e padrões de consumo. **Em discussão!** 23 ago. 2012. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na>

rio20/agenda-21-meio-ambiente-desenvolvimento-sustentavel-e-padres-de-consumo.aspx. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **AC: 208164 1999.02.01.038664-9**, Relator: Desembargadora Federal Regina Coeli M. C. Peixoto, Data de Julgamento: 24/02/2003, Primeira Turma, **Diário de Justiça da União**, 25 mar. 2003, p. 45.

CAPITALnow. **Crescimento e Desenvolvimento Econômico: Guia Completo Para Você Saber Tudo Sobre o Assunto**: entenda qual a diferença entre crescimento e desenvolvimento econômico, quando ocorrem e muito mais!. 02 nov. 2019. Disponível em: <https://www.capitalresearch.com.br/blog/investimentos/crescimento-e-desenvolvimento-economico/#:~:text=Enquanto%20o%20crescimento%20econ%C3%B4mico%20significa,e%20a%20sociedade%20em%20geral>. Acesso em: 03 jun. 2021.

CARDOSO, Monique de Oliveira. **Agenda ESG, substantivo feminino**: a relação entre presença de mulheres na alta liderança e sustentabilidade nas empresas. 2021. 131 f. Dissertação (Mestrado Profissional MPGC) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**: direito da empresa. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 30. e-book.

COMETTI, Marcelo Tadeu. **Manual de Direito Empresarial**. Vol. único. 2. ed. ver. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

CORAL, Eliza. **Modelo de Planejamento Estratégico para a Sustentabilidade Empresarial**. 2002. 282 f. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/82705/189235.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 jun. 2021.

COSTA JR, João Batista S. *Compliance Ambiental como Método Prolífico para a Sustentabilidade Empresarial*. **JusBrasil**, 2017. p. 3. Disponível em: <https://jonyrio.jusbrasil.com.br/artigos/514454399/compliance-ambiental-como-metodo-prolifico-para-a-sustentabilidade-empresarial>. Acesso em: set. 27 de 2020.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. vol. único. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FAVARETTO, Sonia (coord.). **Novo Valor – Sustentabilidade nas Empresas Como começar, quem envolver e o que priorizar**. 2. ed. revista e atualizada BM&FBOVESPA. 2016, p. 8. Disponível em: http://www.b3.com.br/data/files/D3/D0/0F/6C/FE07751035EA4575790D8AA8/GuiaNovoValor_SustentabilidadeNasEmpresas_PT.PDF. Acesso em: 11 nov. 2020.

FOWLER, Fernanda; SANTOS, Irati. A necessidade do *compliance* ambiental para o futuro da cadeia produtiva. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://iratiapsantos.jusbrasil.com.br/artigos/778796111/a-necessidade-do-compliance-ambiental-para-o-futuro-da-cadeia-produtiva>. Acesso em: 15 nov. 2020.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

GUIMARÃES, Bruna Araújo; Santos, Nivaldo dos. O paradigma do desenvolvimento e do meio ambiente ao progresso empresarial. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; OLIVEIRA, Márcio Luís de (coord.). **Constitucionalismo, Economia e desenvolvimento Sustentável**. Belo Horizonte: ESDH, 2017. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/t5ssa9m9/1r807z77>. Acesso em: set. 26 de 2020.

HIRATA, Lucas; REZENDE, Victor. Sustentabilidade começa a ganhar espaço entre gestores no Brasil: nova demanda no mercado global por aplicações mais responsáveis encoraja mudança nas carteiras de investimentos. **Valor Investe**, 26 fev. 2020. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/produtos/fundos/noticia/2020/02/26/sustentabilidade-comeca-a-ganhar-espaco-entre-gestores-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2021.

INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SECURITIES COMMISSIONS – IOSCO. **Code of Conduct Fundamentals for Credit Rating Agencies**. Final Report. 2015. Disponível em: <https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD482.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

IPCC - *Intergovernmental Panel on Climate Change* (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas). Disponível em: <https://www.ipcc.ch/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

IPCC. **Sobre o IPCC**: O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) é o órgão das Nações Unidas para avaliar a ciência relacionada às mudanças climáticas. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/about/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

JANARY, Júnior; SILVEIRA, Wilson. Projeto regulamenta ‘*Compliance*’ ambiental em empresas públicas e privadas. **Câmara dos Deputados**, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/631813-projeto-regulamenta-compliance-ambiental-em-empresas-publicas-e-privadas/>. Acesso em: 27 set. 2020.

MACHADO, Marcos Henrique. **A Judicialização das Políticas Públicas “Sociais”**. Disponível em: https://ead.tce.mt.gov.br/pluginfile.php/216/mod_resource/content/1/19%C2%B0%20Palestra%20A%20judicializa%C3%A7%C3%A3o%20das%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20sociais.pdf. Acesso em: 11 jun. 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 27. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros. 2020.

MARCOS, Karina Mariano. **O Compliance Officer como Garantidor na Lei de Lavagem de Capitais**. 2017. 35 f. Monografia. (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017. Disponível em:

<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/6554/1/karinamarianomarcos.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MOLINARO, C. A.; D'ÁVILA, C. D. B.; NIENCHESKI, L. Z. Gaia entre Mordaças Dilemáticas: Antropocentrismo versus Ecocentrismo. **Revista Prim Facie**, v. 11, n. 21, p. 03-20, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/17272>. Acesso em: nov. 14 de 2020.

MOTA FILHO, Humberto; CASAGRANDE, Morgana Ana Daler. Desenvolvendo programas de integridade efetivos: como traduzir o compliance para as pequenas e médias empresas?. *In*: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; ACOCELLA, Jéssica (Coords). **Governança Corporativa e Compliance**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 28-29.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NEVES, Edmo Colnaghi. **Compliance Empresarial – o tom da liderança**: estrutura e benefícios do programa. São Paulo: Trevisan, 2018.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. Compliance e lei anticorrupção. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 23, n. 45, p. 367-384, jun. 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/20303>. Acesso em: 10 nov. 2020.

OLIVEIRA, Marcio Luis de; COSTA, Beatriz Souza; SILVA, Cristiana Maria Fortini Pinto. O Instituto do Compliance Ambiental no Contexto da Sociedade Plurissistêmica. **Revista Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p.51-71, set./dez. 2018. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1396>. Acesso em: 12 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração da Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: www.onu.org.br. Acesso em: 10 jun. 2021.

PEREIRA, Henrique Viana. **A função social da empresa**. 2010. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraHV_1.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento Econômico e o Empresário. **Rev. adm. empres.**, v. 2, n. 4, ago. 1962 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/CjKhH7LSqq7dLjx8fGFn8nx/?lang=pt>. Acesso em: 02 jun. 2021.

PINTO, Edemir. Mensagem do Diretor Presidente. *In*: FAVARETTO, Sonia (coord.). **Novo Valor – Sustentabilidade nas Empresas Como começar, quem envolver e o que priorizar**. 2. ed. revista e atualizada BM&FBOVESPA. 2016. Disponível em:

http://www.b3.com.br/data/files/D3/D0/0F/6C/FE07751035EA4575790D8AA8/GuiaNovoValor_SustentabilidadeNasEmpresas_PT.PDF. Acesso em: 11 nov. 2020.

QMS CERTIFICATION SERVICES. **Certificação ISO 37001 – Sistema de Gestão Antissuborno**. Disponível em: <https://qmsbrasil.com.br/certificacao-iso-37001/>. Acesso em: 11 jun. 2021.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

RIEGEL, Isabel Cristina; STAUDT, Daiana; DAROIT, Doriana. Identificação de aspectos ambientais relacionados à produção de embalagens de perfumaria – contribuição para projetos sustentáveis. **Gest. Prod.**, São Carlos, v. 19, n. 3, p. 633-645, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid=0104-530X20120003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 27 set. 2020.

RIEGEL, Isabel Cristina; STAUDT, Daiana; DAROIT, Doriana. Identificação de aspectos

SALLES, Carolina. Políticas Públicas e a Proteção do Meio Ambiente. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112178412/politicas-publicas-e-a-protecao-do-meio-ambiente>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **The Theory of economic Development**. New Jersey: Transaction Publishers, New Brunswisck, 1983.

SILVA, Heloize Mello da. **Compliance Ambiental Aplicado às Empresas**. Santos: 2020. e-book.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores. 2014.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 6.ed. rev. Ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

SUSTENTARQUI. **Uma Breve História sobre os Selos Verdes**. 28 jan. 2014. Disponível em: <https://sustentarqui.com.br/uma-breve-historia-sobre-os-selos-verdes/#:~:text=Nos%20anos%20de%201940%2C%20surgiram,surgir%20os%20primeiros%20selos%20verdes>. Acesso em: 08 jun. 2021.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TEIXEIRA, Luciana da Silva. **Responsabilidade Social Empresarial**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2004. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/1231>. Acesso em: 05 jun. 2021.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

UNGARETTI, Marcella. ESG de A a Z: Tudo o que você precisa saber sobre o tema. **XPI Investimentos**, 08 set. 2020. Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/esg/esg-de-a-a-z-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-tema/>. Acesso em: 14 jun. 2021.

VASCONCELOS, Priscila Elise Alves; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Compliance ambiental: A busca pela efetividade na aplicação das normas ambientais. *In*: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; ACOCELLA, Jéssica (Coord.). **Governança Corporativa e Compliance**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

WALKER, James. **Compliance**: Origem, Evolução Histórica e Legislativa. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de *Compliance* – IBC. e-book.

WEDY, Gabriel. A evolução do direito ambiental e a sua definição no Brasil. **Consultor Jurídico**, 23 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-23/ambiente-juridico-evolucao-direito-ambiental-definicao-brasil>. Acesso em: 26 set. 2020.